

Relatório Circunstanciado da Tomada de Subsídio nº 002/2021:-
Soluções regulatórias que podem ser adotadas para se proceder a restituição dos valores decorrentes do reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo dos tributos PIS e Cofins, nas operações realizadas pela COMPAGAS

1. Introdução

O presente relatório circunstanciado trata das contribuições, considerações e questionamentos recebidos que atenderam às condições e requisitos elencados no site da AGEPAR, disponível no link: <http://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Consultas-Publicas>. A sua elaboração e disponibilização busca atender a Lei Complementar nº 222/2020, conforme disposto em seu art. 45, §4º: “As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta pública”.

Ressalta-se que todas as contribuições recebidas estão transcritas *ipsis Litteris* para maior transparência e os dados referentes aos documentos pessoais e contatos foram ocultados.

2. Contribuições recebidas

Entre os dias 15 de março de 2022 a 3 de abril de 2022 foram recebidas 7 contribuições, as quais são apresentadas a seguir na ordem cronológica em que foram submetidas à Agepar.

Contribuição 1

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Nome/Razão Social: Luis Carlos Soares

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

Contribuições ao tema 1

Resposta: Devolução por meio de revisão tarifária

Contribuições ao tema 2

Resposta: Devolução deve ser realizada de forma integral e de imediato

Contribuições ao tema 3

Resposta: Revisão Tarifária, por meio de redução da margem de distribuição do gás canalizado

Contribuições ao tema 4

Resposta: Manutenção dos valores com a empresa e ou consumidores finais

Contribuições ao tema 5

Resposta: Não haver prazo determinado para perda de direitos, e devem ser implantados devoluções aos interessados da forma mais rápida e eficiente possível.

Anexo:

Contribuição 2

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Nome/Razão Social: Gerson Luis Schwab

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

Contribuições ao tema 1

Resposta: b - devolução do valor acumulado e corrigido

Contribuições ao tema 2

Resposta: a - Devolução deve ser realizada de forma integral e de imediato;

Contribuições ao tema 3

Resposta: b) Crédito (desconto) direto na fatura;

Contribuições ao tema 4

Resposta: b) Devolução somente aos consumidores que pagaram valores a maior à época (Pessoa Física, Pessoa Jurídica);

Contribuições ao tema 5

Resposta: não permitir ligações de gás onde a fatura expedida seja em nome do condomínio, para que este proceda ao rateio entre os moradores. isso tem causado transtornos e falta de transparência.

Anexo:

Contribuição 3

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Nome/Razão Social: Marcos Antonio Tedeschi

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

Contribuições ao tema 1

Resposta: a) Devolução por meio de revisão tarifária;

Contribuições ao tema 2

Resposta: a) Devolução deve ser realizada de forma integral e de imediato;

Contribuições ao tema 3

Resposta: b) Crédito (desconto) direto na fatura;

Contribuições ao tema 4

Resposta: b) Devolução somente aos consumidores que pagaram valores a maior à época (Pessoa Física, Pessoa Jurídica);

Contribuições ao tema 5

Resposta: sem mais

Anexo:

Contribuição 4

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Nome/Razão Social: APDC - Associação Paranaense de Defesa dos Direitos do Consumidor

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

Contribuições ao tema 1

Resposta: O Código Civil (art. 368), determina que a compensação é admitida quando duas pessoas forem credor e devedor uma da outra. Assim, é possível que os valores que a COMPAGAS tem que restituir, seja utilizado para quitar débitos oriundas em faturas de fornecimento de gás natural. Porém, previamente, deve ser analisado quais critérios a COMPAGAS vai utilizar para atualizar os valores que os consumidores possuem. Deverá ser observada a atualização monetária dos valores a restituir, cujo índice de correção deve ser o mesmo utilizado para correção da tarifa de gás natural

Contribuições ao tema 2

Resposta: A COMPAGAS, desde dezembro de 2019, já está recebendo de volta os valores a título de PIS e COFINS. Neste sentido, a restituição destes valores deve ser imediatas. Não pode a COMPAGAS reter para si, de forma indefinida, valores que não lhe pertencem, pena de APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Assim, na medida em que vai recebendo os valores do Fisco Federal, tais valores devem ser restituídos imediatamente aos consumidores, com a devida atualização monetária

Contribuições ao tema 3

Resposta: A APDC informa que ingressou com a ação civil pública 0001628-25.2022.8.16.0004, o qual tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba

Contribuições ao tema 4

Resposta: Nos termos do artigo 884 do Código Civil, o qual veda o enriquecimento sem causa, quem tem direito de restituição é quem pagou a tarifa a maior (com acréscimo indevido de PIS e COFINS). São estes consumidores que sofreram prejuízos e eles quem devem ser ressarcidos

Contribuições ao tema 5

Resposta: A APDC informa que apresentou denúncia ao TCE-PR, o qual foi autuada sob nº 199292/22, o qual solicita que a COMPAGAS restitua aos consumidores paranaenses a restituição dos valores cobrados a maior na tarifa de gás

Anexo:

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DE CURITIBA – PR**

**APDC – ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.163.382/0001-98,
com sede na Av. Paraná, 420, sala 07, Centro, na cidade de Paranavaí – PR, por
seu procurador judicial, com fundamento nos artigos 81, 82, IV, do CDC, e artigos
3º, 5º, V, da Lei Federal 7.347/1985, vem respeitosamente perante Vossa
Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Contra **COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS**, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 00.535.681/0001-92, com sede
na Av. João Gualberto, 1.000, Alto da glória, CEP 80.030-0000.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.08L4 LEMB2 JS9GF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



1- HISTÓRICO DOS FATOS:

A Requerida, na qualidade de concessionária de serviços públicos firmado com o Estado do Paraná, presta serviços de fornecimento de gás natural a residencial, comercial, industrial e veicular e, em função de suas atividades empresariais, é contribuinte do PIS e COFINS, contribuições previstas no artigo 195, I, da CF/88, **o qual incide sobre o faturamento.**

Por muitos anos, a COMPAGAS promoveu a inclusão do ICMS incidente sobre as faturas de gás natural, na base de cálculo do PIS e COFINS, gerando, com isso, recolhimento a maior dos mencionados tributos, e repassando esse ônus tributário para as respectivas tarifas de serviço público de fornecimento de gás natural.

Assim, os usuários dos serviços públicos é quem arcaram com o ônus financeiro da cobrança a maior do tributo.

Em razão desse fato, por vários anos, os consumidores paranaenses pagaram indevidamente, na fatura de gás natural, valores cobrados a maior a título de PIS e COFINS.

Diante da cobrança ilegal, em data de 25.1.2007, a Requerida COMPAGAS ingressou com o **Mandado de Segurança nº 2007.70.00.002511 -0/0002511-27.2007.4. 04.7000** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de reconhecer a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, cujo pedido foi assim formulado:

- (c) **o julgamento de total procedência do presente mandado de segurança**, garantido à Impetrante o exercício do seu direito subjetivo à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de PIS e COFINS, por conta da utilização das incorretas bases de cálculo do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91; artigo 3.º da Lei n.º 9.718/98 e artigos 1.º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, tudo em conformidade com o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional e no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J8L4 LEMB2 -J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

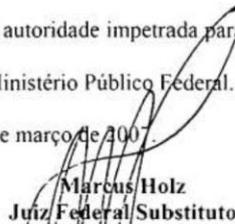


Em data de 8.3.2007, foi deferida parcialmente a liminar, autorizando a COMPAGAS a promover o depósito judicial do valor do tributo, até final julgamento do mandado de segurança.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar**, para o fim de autorizar a impetrante a proceder ao depósito judicial do valor do tributo ora impugnado. Intimem-se.

2. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações que tiver, no prazo legal.
3. Após, ao Ministério Público Federal.

Curitiba, 08 de março de 2007


Marcus Holz
Juiz Federal Substituto

No entanto, mesmo estando de posse de uma judicial favorável, a COMPAGÁS optou por não efetuar o depósito judicial dos valores cobrados indevidamente a título de PIS e COFINS, pela simples razão de que seria mais cômodo para a concessionária continuar repassando a cobrança ilegal para a respectiva tarifa e, posteriormente, postular a utilização dos créditos para pagamento de seus tributos (compensação tributária).

Em 28.3.2019, transitou em julgado a decisão judicial proferida no **Mandado de Segurança nº 2007.70.00.002511 -0/0002511-27.2007.4. 04.7000**, o qual reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Com base na sentença judicial proferida no **Mandado de Segurança nº 2007.70.00.002511 -0/0002511-27.2007.4. 04.7000**, em data de 23.12.2019, a Receita Federal do Brasil deferiu a habilitação do crédito tributário de PIS e COFINS pagos indevidamente, O QUAL TOTALIZOU A QUANTIA TOTAL DE R\$ 143.618.000,00, conforme relatório de administração do exercício de 2020:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.08L4 LEMB2 JS9GF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



| | <u>31/12/2020</u> | <u>31/12/2019</u> |
|---|-------------------|-------------------|
| Valor original dos créditos | 80.057 | 105.184 |
| Juros Selic | 3.659 | 38.434 |
| Valor atualizado da habilitação dos créditos | 83.716 | 143.618 |

A expectativa de realização total de PIS e COFINS a recuperar é indicada a seguir.

| Ano | <u>31/12/2020</u> | <u>31/12/2019</u> |
|--------------|-------------------|-------------------|
| 2020 | - | 68.158 |
| 2021 | 30.352 | 21.448 |
| 2022 | 20.908 | 20.908 |
| 2023 | 20.908 | 20.908 |
| Total | 83.716 | 143.618 |

Assim, desde dezembro de 2019, a Requerida COMPAGAS passou a receber do Governo Federal a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, cuja recepção se efetivou na forma de compensação tributária. **Em outras palavras, a partir de dezembro de 2019, a COMPAGAS passou a beneficiar-se financeiramente dos valores pagos indevidamente pelos consumidores paranaenses, a título de PIS e COFINS.**

Por força da decisão judicial proferida no **Mandado de Segurança nº 2007.70.00.002511 -0/0002511-27.2007.4.04.7000**, a AGEPAR (agência reguladora dos serviços de gás natural) fez publicar em 15.9.2020, a Resolução 22/2022, o qual determinou a redução da tarifa de gás:

RESOLVE:

Art. 1º. Atualizar o valor das tarifas por faixa e segmento de consumo da Compagas, considerando a aplicação de decisão judicial que a desobriga a continuar recolhendo PIS e COFINS sobre o ICMS que incide nas faturas.

§ 1º. Os valores das tarifas são aplicáveis para o período de 01 de setembro de 2020 a 31 de janeiro de 2021.

§ 2º. Por consequência da atualização do cálculo tributário, as tarifas-teto de distribuição de gás canalizado com impostos passam a ser aquelas constantes no Anexo I.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J8L4 LEMB2 JS9GF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



No entanto, ainda que a COMPAGAS, desde dezembro de 2019, venha utilizando-se dos créditos tributários para a liquidação de seus tributos federais, nenhuma medida adotou a empresa no sentido de propiciar a devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores paranaenses.

Ao contrário, ao responder uma notificação extrajudicial da FIEP – o qual questionava a necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores paranaenses na tarifa de gás -, em data de 30.7.2021, **a Requerida COMPAGÁS, através do Ofício 440/2021, endereçado à AGEPAR, informou que o mencionado crédito lhe pertence:**

II. Quanto aos créditos tributários decorrentes da decisão judicial para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

¹ Considera que as compensações ocorram conforme pedido de habilitação e sejam homologadas pela Receita Federal do Brasil.

Avenida João Gualberto, nº 1.000, 11º andar | Alto da Glória | Curitiba - PR | 80030-000
Fone: (41) 3312-1900 | www.compagas.com.br

Qualificada Externa realizada por: **Rafael Rodrigo Longo** em 30/07/2021 17:14, **Marco Francesco Patriarchi** em 30/07/2021 18:15. Inserido ao protocolo 7-7 por: **Daniela de Andrade Val** em: 30/07/2021 19:12. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.



02. No tocante ao tratamento dos créditos compensáveis, nossas análises jurídicas, internas e externas, apontam que o direito reconhecido judicialmente é privativo da Compagas.

03. Sob o viés tributário, com fundamento no art. 166 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que a "restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la", tendo sido as contribuições do PIS e da COFINS exigidas da Compagas, que assumiu o referido encargo, esta possui o direito privativo dos créditos reconhecidos judicialmente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.08L4 LEMB2_J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



A AGEPAR abriu consulta pública, com a finalidade de definir regras para a devolução, aos respectivos consumidores, os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS. **Porém, até o momento, não houve a edição de qualquer norma neste sentido.**

De qualquer forma, o consumidor lesado não pode ficar à mercê de edição de normas por parte da AGEPAR, **até mesmo porque a edição de tais normas não interrompe o prazo prescricional para que os consumidores lesados busquem a defesa de seus interesses.**

Ademais, nada obstante a boa intenção da AGEPAR, não é a Agência o órgão público legitimado a condenar a COMPAGAS a restituir valores, visto que **tal competência é atribuição do Poder Judiciário.**

Por fim, frise-se que não se sabe ao certo de qual forma a AGEPAR irá regulamentar a restituição dos respectivos valores. Caso a regulamentação proposta pela AGEPAR seja prejudicial ao consumidor, não poderão estes se submeter a tais normas regulamentares.

Ademais, considerando a periodicidade de recolhimento indevido do PIS e COFINS sobre a gás natural, **a cada mês que passa, está ocorrendo a prescrição de parcela dos valores que os consumidores possuem direito de restituir.**

Assim, a inércia da COMPAGAS em restituir os respectivos valores prejudica os consumidores e beneficia a si próprio, reduzindo, mês a mês, os valores que deverão ser restituídos.

Face do exposto, ajuíza-se a presente ação, com a finalidade de compelir a COMPAGAS a restituir aos consumidores paranaenses, os valores indevidamente repassados nas faturas de gás natural.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J8L4 LEMB2-J9SGF-92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



2- DA RELAÇÃO DE CONSUMO EXISTENTE ENTRE A COMPAGAS E OS CONSUMIDORES PARANAENSES:

Conforme mencionado na introdução, a COMPAGAS é titular de contrato de concessão de serviços públicos firmado com o Estado do Paraná, o qual presta serviços de fornecimento de gás natural residencial, comercial, industrial e veicular e, em função de suas atividades empresariais, é contribuinte do PIS e COFINS, contribuições previstas no artigo 195, I, da CF/88, **o qual incide sobre o faturamento.**

O Contrato de concessão, em sua cláusula décima quinta, estabelece que o valor da tarifa visa cobrir todas as despesas realizadas pela concessionária e, bem assim, determina que a alteração do custo tributário implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos:

15 As tarifas relativas ao serviço de distribuição de gás canalizado serão propostas pela **CONCESSIONÁRIA** ao **CONCEDENTE**, visando a cobrir todas as despesas realizadas pela **CONCESSIONÁRIA**, bem como remunerar o capital investido.

15.1 O valor da tarifa será estabelecido de acordo com os critérios definidos no **ANEXO I** ao presente contrato o qual explicita a metodologia de cálculo da tarifa para distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná.

15.2 Os mecanismos de revisão das tarifas do serviço concedido são os previstos neste contrato e no **ANEXO I**.

15.3 Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso;

As disposições da cláusula décima quinta do contrato de concessão é mera reafirmação da regra estatuída no artigo 9º da Lei das Concessões, no sentido de que a alteração do custo tributário do concessionário, importa na alteração tarifária, para mais ou para menos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J8L4 LEMB2 -J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

O item 7 do Anexo I do contrato de concessão firmado pela COMPAGAS, determina que todas as despesas com impostos, taxas e contribuições de responsabilidade da concessionária, integrem o custo operacional da do serviço público:

7.6 - Despesas Tributárias (DT)

Grupo de elementos de custos que registra o valor dos impostos, taxas e contribuições de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

A modicidade das tarifas é um dos principais princípios do contrato de concessão de serviço público, conforme artigo 6º da Lei das Concessões:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.08L4 LEMB2 J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Assim, pelo **princípio da modicidade das tarifas**, é direito do consumidor arcar com uma tarifa justa, ou seja, **desprovida de custos tributários indevidos**.

O CDC expressamente submete os serviços públicos concedidos, ao regime da legislação consumerista:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Considerando que a PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, e a COMPAGAS é contribuinte de direito e de fato, o consumidor final não possui legitimidade ativa para requerer, em face da UNIÃO FEDERAL, a restituição dos tributos recolhidos a menor.

Neste sentido, a pacífica jurisprudência do Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**, ao julgar ações intentadas em face da UNIÃO, para restituir valores pagos a mais a título de PIS e COFINS:

**“CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS.
FATURAMENTO/RECEITA AUFERIDO PELAS
CONCESSIONÁRIAS/DISTRIBUIDORAS DE GÁS NATURAL. EXCLUSÃO DO
ICMS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR FINAL. O consumidor
final da gás natural não tem legitimidade para postular a exclusão do
ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes
sobre o faturamento/receita auferido**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J8L4 LEMB2 J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



pelas concessionárias/distribuidoras de gás natural. (TRF4, AC 5008940-47.2020.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/03/2022)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS.
FATURAMENTO/RECEITA AUFERIDO PELAS
CONCESSIONÁRIAS/DISTRIBUIDORAS DE GÁS NATURAL. EXCLUSÃO DO
ICMS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR FINAL. **O consumidor final da gás natural não tem legitimidade para postular a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento/receita auferido pelas concessionárias/distribuidoras de gás natural.** (TRF4 5008180-16.2020.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/03/2022)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS INCIDENTES NO VALOR DE GÁS NATURAL CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. **1. A parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de gás natural e de telefone, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. A legitimidade para contestação de incidência de tributos, no caso do valor da gás natural e de telefone consumidos pela demandante, é da concessionária de serviço público, eis que é quem paga as contribuições de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.** (TRF4, AC 5016408-59.2020.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/02/2022)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE GÁS NATURAL CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. **ILEGITIMIDADE**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.08L4 LEMB2 J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de gás natural, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da gás natural consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF4, AC 5016149-64.2020.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/12/2021)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS INCIDENTES NO VALOR DE GÁS NATURAL E DE TELEFONE CONSUMIDOS EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. A parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de gás natural e de telefone, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. A legitimidade para contestação de incidência de tributos, no caso do valor da gás natural e de telefone consumidos pela demandante, é da concessionária de serviço público, eis que é quem paga as contribuições de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF4, AC 5012352-58.2021.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA,

Portanto, como o consumidor final não tem legitimidade ativa para acionar o FISCO FEDERAL, por ausência de relação jurídico-tributária entre eles, cabe ao mesmo acionar a COMPAGAS, **em virtude da relação jurídico-**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J8L4 LEMB2 -J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



consumerista existente entre a concessionária e o usuário do serviço de fornecimento de gás natural.

É que, em função da relação de consumo existente entre a COMPAGAS e seus usuários, é que a concessionária de gás natural incluiu na fatura, valores indevidamente a maior, a título de PIS e COFINS.

Ademais, a REQUERIDA COMPAGAS, ao lançar mão do **Mandado de Segurança nº 2007.70.00.002511 -0/0002511-27.2007.4. 04.7000**, optou por postular o direito de compensar os créditos tributários decorrentes do recolhimento a maior de PIS e COFINS, para quitar seus tributos federais.

Com o trânsito em julgado da decisão judicial proferida no **Mandado de Segurança nº 2007.70.00.002511 -0/0002511-27.2007.4. 04.7000**, formou-se **COISA JULGADA MATERIAL**, assegurando o direito da COMPAGAS de utilizar os créditos tributários decorrentes do recolhimento a maior de P PIS e COFINS, para quitar seus tributos federais.

É certo que o Fisco Federal foi quem recebeu indevidamente os valores cobrados a título de PIS e COFINS. Assim, é igualmente certo que o Fisco Federal deveria restituir os valores cobrados a maior.

Porém, é igualmente certo que o Fisco Federal não pode ser compelido a restituir duplamente os mencionados valores: à COMPAGAS e aos consumidores paranaenses.

Como a sentença judicial transitada em julgado, proferida no **Mandado de Segurança nº 2007.70.00.002511 -0/0002511-27.2007.4. 04.7000**, assegurou à COMPAGAS o direito de utilizar créditos tributários decorrentes do recolhimento a maior de PIS e COFINS, para quitar seus tributos federais, resta evidente que não mais compete ao Fisco Federal restituir tais valores aos consumidores de gás natural, pena de bis in idem.

Em outras palavras, a Requerida COMPAGAS, ao postular judicialmente o direito de utilizar créditos tributários decorrentes do recolhimento a maior de PIS e COFINS, para quitar seus tributos federais, FECHOU AS PORTAS para que o consumidor possa acionar o Fisco Federal, para a obtenção da restituição de tais valores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J8L4 LEMB2 JS9GF 92Z4K



PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Logo, compete à COMPAGAS restituir os consumidores, visto que é ela quem, a partir de junho de dezembro de 2019, passou a receber de volta os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS.

3- DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELOS CONSUMIDORES PARANAENSES:

Conforme mencionado na introdução, por vários anos, a COMPAGAS repassou aos consumidores, na fatura de gás natural, valores indevidos a título de PIS e COFINS.

Por força da decisão judicial proferida no **Mandado de Segurança nº 2007.70.00.002511 -0/0002511-27.2007.4. 04.7000** transitada em julgado em 23.3.2019, a COMPAGAS passou a utilizar a referida decisão judicial para promover a compensação dos créditos tributários, com os tributos federais devidos, cuja compensação iniciou-se no mês de dezembro de 2019.

Assim, **a partir dezembro de 2019, a COMPAGAS passou a receber para si, algo que não lhe era devido**, vez que tais montantes pertencem aos consumidores paranaenses de gás natural, visto que foram os mesmos que suportaram o ônus financeiro da cobrança ilegal, conforme demonstram as informações contábeis anexadas na petição inicial.

A COMPAGAS integra a Administração Indireta do Governo do Estado do Paraná. Logo, está jungida aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Os princípios da moralidade e razoabilidade (art. 37, CF/88), exigem que a COMPAGAS atue em conformidade com a probidade e honestidade exigida no caso concreto, restituindo aos consumidores, os valores que não lhe pertencem.

Da mesma forma, o artigo 2º da Lei 9.784/1999, determina que a COMPAGAS aja em conformidade com os princípios da probidade, honestidade e boa fé:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J8L4 LEMB2-J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

(...)

O art. 884 do Código Civil, determina que, aquele que sem justa causa, enriquecer-se à custa de outro, tem a obrigação de restituir o valor indevidamente auferido:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

O enriquecimento sem causa é evidente.

A COMPAGAS repassou na tarifa de serviço público, valores tributários indevidos a título de PIS e COFINS.

Após vitória na justiça, desde dezembro de 2019, a COMPAGAS está recebendo de volta do Governo Federal (via compensação tributária), **os valores que os consumidores pagaram indevidamente nas respectivas tarifas de serviços públicos.**

O artigo 42 do CDC, assegura aos consumidores a restituição dos valores pagos indevidamente:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J8L4 LEMB2 -J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Da mesma forma, o artigo 20 do CDC determina aos fornecedores de serviços, a obrigação de restituir os valores pagos indevidamente:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Portanto, é indiscutível a obrigação da COMPAGAS em restituir aos respectivos consumidores paranaenses, os valores que os mesmos pagaram indevidamente a título de PIS e COFINS, nas respectivas faturas de gás natural.

Por isso, requer seja Requerida obrigada a restituir os créditos dos consumidores imediatamente. **QUESTÃO DE JUSTIÇA!**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J8L4 LEMB2-J9SGF-92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
 24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



4- DA CONDUTA DESLEAL DA COMPAGAS; RECEBIMENTO DOS VALORES PERTENCENTE AOS CONSUMIDORES SEM ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ACAUTELATÓRIAS NECESSÁRIAS PARA RESTITUIÇÃO DOS VALORES;

Conforme informações contidas nas demonstrações contábeis anexadas na petição inicial, a COMPAGAS informa que, a partir do mês de dezembro de 2019, passou a beneficiar-se efetivamente dos efeitos da sentença judicial proferida no **Mandado de Segurança nº 2007.70.00.002511 -0/0002511-27.2007.4. 04.7000**, promovendo a compensação do crédito dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, com seus tributos federais devidos, conforme recorte abaixo:

| 8. Impostos a recuperar | | |
|--------------------------------------|---------------|----------------|
| | 31/12/2020 | 31/12/2019 |
| IRRF a compensar | 997 | 1.315 |
| IRPJ a compensar | 432 | - |
| CSSL a compensar | 1.575 | - |
| PIS a compensar (a) | 25.791 | 25.716 |
| COFINS a compensar (a) | 57.925 | 117.902 |
| Total de impostos a recuperar | 86.720 | 144.933 |
| Ativo circulante | 33.356 | 69.473 |
| Ativo não circulante | 53.364 | 75.459 |

(a) PIS e COFINS a recuperar - Em 28 de março de 2019 transitou em julgado o Mandado de Segurança nº 2007.70.00.002511-0/0002511-27.2007.4. 04.7000, com decisão favorável à Companhia, reconhecendo o direito de excluir o ICMS (valor destacado em nota fiscal) da base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Os efeitos oriundos desta ação, suportados por parecer de seus assessores jurídicos, foram registrados nas Demonstrações Financeiras, a partir do deferimento pela Receita Federal do Brasil em 23 de dezembro de 2019, do pedido de habilitação dos créditos compensáveis pretéritos de R\$ 143.618, conforme procedimento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Além da decisão transitada em julgado a seu favor, a Companhia está amparada por parecer jurídico dos seus assessores legais que suportam tecnicamente o reconhecimento do crédito fiscal.

| | 31/12/2020 | 31/12/2019 |
|---|---------------|----------------|
| Valor original dos créditos | 80.057 | 105.184 |
| Juros Selic | 3.659 | 38.434 |
| Valor atualizado da habilitação dos créditos | 83.716 | 143.618 |

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
 Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.08L4 LEMB2 -J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Assim, **a partir de dezembro de 2019**, a Requerida COMPAGAS passou a receber do Governo Federal a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, cuja recepção se efetivou na forma de compensação tributária. **Em outras palavras, a partir de dezembro de 2019, a COMPAGAS passou a beneficiar-se financeiramente dos valores pagos indevidamente pelos consumidores paranaenses, a título de PIS e COFINS.**

No caso em apreço, **uma atitude honesta da empresa**, seria adotar alguma medida concreta no sentido de viabilizar a restituição dos valores a quem de direito, **seja dando início ao pagamento dos consumidores, seja efetuando o depósito judicial dos mencionados valores.**

Como exaustivamente demonstrado, os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS não pertencem à COMPAGAS, mas sim aos respectivos consumidores.

Logo, os montantes respectivos não poderiam ficar na disponibilidade financeira da COMPAGAS, beneficiando a empresa e seus acionistas privados.

No entanto, a COMPAGAS age em sentido totalmente diverso. Permanece em total silêncio em relação aos consumidores, utilizando-se dos recursos financeiros que pertencem a milhares de seus próprios clientes.

A TORPEZA DA REQUERIDA SALTA AOS OLHOS!

RESTA CONFIGURADO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA REQUERIDA!

A conduta adotada pela COMPAGAS é extremamente prejudicial aos consumidores, vez que, a cada mês, transcorre o prazo prescricional para que os consumidores lesados possam receber o que lhe é de direito.

E por sua conduta, parece ser esse o seu objetivo, ou seja, a **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DOS CONSUMIDORES PARANAENSE EM RECEBER SEUS CRÉDITOS REFERENTES AO PIS e CONFINS. E CONSEQUENTE NÃO TER MAIS QUE RESTITUIR NENHUM VALOR AOS SEUS CONSUMIDORES.**

O JUDICIÁRIO NÃO PODE DEIXAR OCORRER TAMANHA INJUSTICA!

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J8L4 LEMB2 -J9SGF 92Z4K



PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



É patente que, assim agindo, a COMPAGAS demonstra agir com deslealdade e desonestidade no caso concreto, legitimando, com isso, sua punição.

Face ao exposto, para afastar uma terrível injustiça, onde milhares de consumidores podem ser lesados, **requer** seja determinado que a COMPAGAS restitua imediatamente os créditos referentes ao PIS e CONFINS aos consumidores paranaenses. **VERDADEIROS CREDORES DE TAL CRÉDITO.**

5- DO RISCO DE DANOS AOS CONSUMIDORES EM VIRTUDE DA DEMORA DA COMPAGAS EM RESTITUIR OS VALORES DEVIDOS AOS CONSUMIDORES PARANAENSES:

Como já demonstrado, a AGEPAR deflagrou processo de consulta pública, para definir eventuais critérios para a restituição aos consumidores paranaenses, os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS.

No entanto, a COMPAGAS já se posicionou no sentido de que os valores em questão lhe pertencem, e que não pretendem restituir tais valores.

O único termo que pode ser utilizado para a atitude da COMPAGAS é LOCUPLETAMENTE ILÍCITO!

O posicionamento da COMPAGAS é desonesto.

A cada mês que se passa haverá a prescrição dos valores indevidamente recolhidos pelos consumidores paranaenses.

A prescrição é regulada pela Lei Civil.

Art. 197. Não corre a prescrição:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J8L4 LEMB2 J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3^o;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção.

Por sua vez, o artigo 202 do Código Civil determina que a citação judicial interrompe a fluência do prazo prescricional:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

(...)

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J8L4 LEMB2 J9SGF 92Z4K



PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



(...)

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quando do julgamento do RESP 1.761.874/SC Representativo de Controvérsia, definiu que **“a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência, mas *interrompe ela o prazo prescricional para a propositura da demanda individual.*”**

Logo, diante da recusa da COMPAGAS em restituir os valores, o mero fato de a AGEPAR ter instaurado processo de consult pública, não constitui-se como causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional:

Portanto, o ajuizamento da presente ação é extremamente necessário, para a defesa dos interesse dos consumidores paranaenses, vez que acarretará a suspensão do prazo prescricional para todos os consumidores paranaenses, evitando, com isso, o risco de perda do direito de restituição.

Por isso, requer o acolhimento da ação e ao final a sua consequente procedência.

6- DOS DANOS MORAIS COLETIVOS:

O CDC admite a imposição de danos morais coletivos:

“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J8L4 LEMB2_J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



De igual forma, o artigo 1º da Lei 7.347/85 admite a reparação dos danos morais causados ao consumidor:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

(...)

II - ao consumidor;

Ainda, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil

“Art 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J8L4 LEMB2 JS9GF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos, e tem por fim desestimular a prática do ato lesivo ao consumidor.

No caso em análise, desde o ingresso do **Mandado de Segurança nº 2007.70.00.002511 -0/0002511-27.2007.4. 04.7000**, impetrado em 25.1.2007, a COMPAGAS tinha ciência da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS:

(c) o julgamento de total procedência do presente mandado de segurança, garantido à Impetrante o exercício do seu direito subjetivo à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de PIS e COFINS, por conta da utilização das incorretas bases de cálculo do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91; artigo 3.º da Lei n.º 9.718/98 e artigos 1.º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, tudo em conformidade com o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional e no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96;

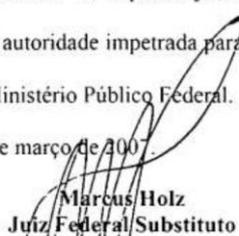
Inclusive, a COMPAGAS obteve, em data de 8.3.2007, liminar judicial favorável, autorizando a concessionária a promover o depósito judicial do valor do tributo, até final julgamento do mandado de segurança.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar**, para o fim de autorizar a impetrante a proceder ao depósito judicial do valor do tributo ora impugnado. Intimem-se.

2. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações que tiver, no prazo legal.

3. Após, ao Ministério Público Federal.

Curitiba, 08 de março de 2007.


Marcus Holz
Juiz Federal Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J8L4 LEMB2-J9SGF-92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



No entanto, mesmo estando de posse de uma judicial favorável, a COMPAGÁS optou por não efetuar o depósito judicial dos valores cobrados indevidamente a título de PIS e COFINS, pela simples razão de que seria mais cômodo para a concessionária continuar repassando a cobrança ilegal para a respectiva tarifa e, posteriormente, postular a utilização dos créditos para pagamento de seus tributos (compensação tributária).

Em 28.3.2019, transitou em julgado a decisão judicial proferida no **Mandado de Segurança nº 2007.70.00.002511 -0/0002511-27.2007.4. 04.7000**, o qual reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Com base na sentença judicial proferida no **Mandado de Segurança nº 2007.70.00.002511 -0/0002511-27.2007.4. 04.7000**, em data de 23.12.2019, a **Receita Federal do Brasil deferiu a habilitação do crédito tributário de PIS e COFINS pagos indevidamente, O QUAL TOTALIZOU A QUANTIA TOTAL DE R\$ 143.618.000,00, conforme relatório de administração do exercício de 2020:**

Mesmo assim, nenhuma medida adotou para salvaguardar o direito dos consumidores.

Assim o fez porque a situação posta era extremamente cômoda para a empresa: **quem arcava com o ônus da tributação ilegal era o consumidor de gás natural.**

O CDC, em seu artigo 6º, assegura ao consumidor o direito de informação sobre os produtos e serviços disponibilizados na relação de consumo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J8L4 LEMB2 -J9SGF 92Z4K



PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

Portanto, a partir do momento em que a COMPAGAS passou a questionar na justiça a ilegalidade da cobrança do PIS e COFINS, era dever da empresa informar adequadamente seus clientes, dando aos mesmos, ciência de que estariam efetuando pagamento de algo indevido, permitindo que os mesmos, caso quisessem, adotassem medidas judiciais cabíveis.

No entanto, nenhuma medida adotou, visto que o silêncio no caso em questão era extremamente favorável aos interesses da empresa.

Assim, o fato de ter ingressado com ação judicial em face da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, e não ter informado o consumidor sobre o fato em questão, demonstra cabalmente, a ausência de engano justificável.

Outro fator que demonstra a deslealdade da empresa COMPAGAS, reside no fato de que, **a partir de dezembro de 2019**, a Requerida COMPAGAS passou a receber do Governo Federal a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, cuja recepção se efetivou na forma de compensação tributária.

Em outras palavras, **a partir de dezembro de 2019**, a COMPAGAS passou a beneficiar-se financeiramente dos valores pagos indevidamente pelos consumidores paranaenses, a título de PIS e COFINS.

Mesmo assim, nenhuma medida concreta adotou no sentido de ressarcir os consumidores lesados. **Pior se utiliza do crédito dos consumidores paranaenses para pagar suas dívidas tributárias.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.08L4.LEMB2.U9GF.92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



No caso em apreço, uma atitude honesta da empresa, seria adotar alguma medida concreta no sentido de viabilizar a restituição dos valores a quem de direito, seja dando início ao pagamento dos consumidores, seja efetuando o depósito judicial dos mencionados valores. Mas isso está longe de ser o objetivo da Requerida. **Ao contrário, na manifestação apresentada à AGEPAR, informou expressamente que tais valores lhe pertencem:**



02. No tocante ao tratamento dos créditos compensáveis, nossas análises jurídicas, internas e externas, apontam que o direito reconhecido judicialmente é privativo da Compagas.
03. Sob o viés tributário, com fundamento no art. 166 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que a *"restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la"*, tendo sido as contribuições do PIS e da COFINS exigidas da Compagas, que assumiu o referido encargo, esta possui o direito privativo dos créditos reconhecidos judicialmente.

E assim, a Requerida vai arrastando no tempo a devolução dos valores pagos indevidamente na fatura de gás. O decurso do tempo lhe favorece, pois o direito dos consumidores caminha para a prescrição.

A demora na restituição é um prêmio ao infrator que no caso em tela é a COMPAGAS.

Assim, a conduta da empresa, ao permitir passivamente a cobrança de valores sabidamente indevidos, na fatura de gás natural, bem como recusar-se a restituir tais valores que estão em sua posse, enseja a reparação do dano moral coletivo ocasionado aos consumidores.

Consoante entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, o dano moral coletivo possui caráter pedagógico-punitivo, pois visa coibir a reiteração de ilícitos consumeristas:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J8L4 LEMB2_J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



*“ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. SAIBRO. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DO ENTENDIMENTO SINGULAR. **I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação de sociedade empresária na obrigação de pagamento de dano moral coletivo, restauração de área degradada e ao pagamento de valor decorrente de extração ilegal de saibro.** II - A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, determinando a ré a proceder a medida compensatória, com obrigação de fazer, bem como ao ressarcimento ao erário no valor correspondente à totalidade do minério irregularmente extraído. III - O Tribunal a quo reformou parcialmente o decisum para afastar a condenação consistente na execução de medida compensatória e para reduzir o valor indenizatório à metade. **IV- A indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos. Precedente: AREsp n. 1.520.373/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/12/2019.** IV - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático.” (AREsp 1676242/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020)*

Logo, para atender seu caráter pedagógico-punitivo, o valor do dano moral coletivo deve guardar extensão com os danos causados, nos termos do artigo 944 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J8L4 LEMB2 J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Por força da conduta omissiva da COMPAGAS, durante muitos anos, os consumidores foram compelidos a pagar valores indevidos na fatura de gás natural. E agora, tendo direito à restituição de tais valores, nenhuma conduta concreta foi adotada pela COMPAGAS para viabilizar a devolução dos recursos a quem de direito.

A conduta deliberada da COMPAGAS atingiu a totalidade de consumidores de gás natural do Estado do Paraná.

Portanto, o dano causado pela COMPAGAS foi de extrema gravidade e de elevada extensão.

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** em caso semelhante manteve acórdão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o qual havia fixado danos morais coletivos no importe de 10% do valor do prejuízo causado pela ação estatal:

*“ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO PELA NÃO ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA A ÁREA DE SAÚDE DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NO ANO DE 2005. REPARAÇÃO INTEGRAL DEVIDA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO CONDICIONAMENTO DA REMESSA DE FUTUROS REPASSES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MPF. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA DE CARÁTER COMPENSATÓRIO DESTINADA A FUNDO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, foi proposta Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, que objetiva a condenação do Estado do Rio de Janeiro a reparar o dano causado pela não alocação de recursos para a área de saúde. Visava também à condenação da União a condicionar os repasses do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e as transferências constitucionais à efetiva aplicação do montante na área de saúde. 2. O Tribunal de***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.08L4.LEMB2.J59GF.92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



origem, por maioria, julgou "parcialmente procedente a ação, determinando a condenação do Estado do Rio de Janeiro a reparar o dano causado pela não aplicação do mínimo constitucional na área de saúde no ano de 2005, através do pagamento de indenização fixada no montante de R\$18.352.515,13 (dezoito milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quinze reais e treze centavos), equivalente a 10% do valor que deixou de ser aplicado na área de saúde naquele exercício, atualizado com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Saúde, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85. Apelação da União Federal provida para afastar a sua condenação a condicionar os repasses dos valores destinados ao FPE e de transferências voluntárias, à comprovação do cumprimento do pagamento da indenização." 3. Entendeu-se no aresto que violaria o princípio da razoabilidade a fixação do quantum indenizatório no exato valor de R\$ 183.525.151,39. Isso porque o montante acabou sendo aplicado em favor dos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, com o respaldo do Tribunal de Contas do Estado. 4. Ademais, concluiu-se por "afastar a condenação da UNIÃO a condicionar os repasses dos valores destinados ao FPE e de transferências voluntárias à comprovação do pagamento da indenização", por ter sido considerada tal medida "gravame excessivo". 5. Merece registro o voto vencido nessa decisão, exarado pelo Relator originário da demanda, favorável ao provimento parcial da remessa necessária e do apelo do Estado do Rio de Janeiro, diminuindo o valor fixado a título de aporte devido para ações em programas de saúde (R\$ 183.525.151,39), de modo a assegurar o comando constitucional alusivo ao orçamento da saúde, uma vez que entendeu que deveria o percentual de 12% ser calculado sobre o orçamento de R\$13.899.637.397,84 (treze bilhões, oitocentos e noventa e nove milhões, seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), condicionada a transferência de verbas do FPE pela União à comprovação de que seriam alocadas para ações e programas de saúde. 6. Ressalvadas as divergências nos votos vencedor e vencido, ambos concordam em que inexistente inconstitucionalidade na Resolução 322/2003, do Conselho Nacional de Saúde, que fixou

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J8L4 LEMB2 JS9GF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



*parâmetros a serem observados para aplicação da Emenda Constitucional 29, de 13 de dezembro de 2000; e que o Estado do Rio de Janeiro, de forma cabal, violou o ordenamento constitucional ao excluir da base de cálculo para os gastos com a saúde os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Fundef. 7. Assim, cinge-se a controvérsia às questões do percentual do quantum indenizatório, bem como à condenação da União ao condicionamento de futuros repasses ao Fundo de Participação dos Estados. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 8. Entendeu o Tribunal de origem que o orçamento do ano 2005 seria fato pretérito e consumado e que a verba que deveria ter sido usada na área de saúde teve outra destinação, sendo inviável o desfazimento ou acerto daquele orçamento, tampouco a intervenção nas futuras dotações orçamentárias. **9. O acórdão objurgado criou parâmetro punitivo da conduta do Estado do Rio de Janeiro, aplicando-lhe o equivalente a 10% da verba apurada pelo relator como não aplicada em programas e ações de saúde, sob o argumento de que feriria "o limite da razoabilidade a fixação do valor da indenização pelo valor da diferença que deixou de ser aplicada na saúde naquele ano (R\$ 183.525.151,39)", uma vez que se estaria desconsiderando "que os recursos não aplicados na área de saúde, foram destinados ao benefício dos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro em outras áreas, como educação, segurança, transporte, igualmente importantes.** 10. Haja vista ser incontroverso nos autos o efetivo desvio de verba orçamentária destinada exclusivamente à saúde, sua aplicação em outras áreas de serviço público não pode servir de argumento para a redução do quantum, até porque as condições de serviço público oferecido à população, sobretudo no setor de saúde, encontram-se imensamente precárias. 11. Assim, se determinado valor deveria, por força de norma constitucional, ter sido aplicado na saúde, e o Estado alocou-o para programas diversos, a devolução de tal valor à sua área de origem, em sua totalidade, deve ser efetivada como forma de restaurar a ordem pública. 12. A cominação de uma espécie de multa de 10% sobre o montante desviado (como estipulado no acórdão recorrido) revela-se medida desprovida de compatibilidade lógica com*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J8L4 LEMB2_J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



o desenvolvimento da argumentação disposta no próprio voto vencedor, estando em efetiva dissonância da legislação que rege a matéria, que prevê sempre valor indenizatório equivalente ao prejuízo apurado em cada hipótese concreta, conforme se infere dos ditames do art. 944 do Código Civil. 13. Também quanto ao entendimento do Tribunal de origem de "afastar a condenação da UNIÃO a condicionar os repasses dos valores destinados ao FPE e de transferências voluntárias à comprovação do pagamento da indenização", merece reforma o acórdão recorrido. 14. Compete à União fiscalizar a alocação das verbas por ela repassadas aos Estados com destinação certa e identificada, provenientes do Fundo Nacional de Saúde e, portanto, vinculadas ao SUS, bem como sua indeclinável atribuição constitucional de, diante da inobservância de tais normas, deixar de repassar os valores referentes ao Fundo de Participação dos Estados. 15. Nesse ponto, verifica-se que no próprio voto-vista vencedor consignou-se que existe norma constitucional expressa - art. 160, parágrafo único, II - prescrevendo a retenção de valores pela União em desfavor dos Estados, especificamente em casos de descumprimento do mínimo constitucional aplicável na área de saúde, o que torna a condenação da União perfeitamente consonante com a finalidade do nosso ordenamento jurídico. 16. Cumpre transcrever, quanto à matéria, a fundamentação do voto vencido exarado nos autos, in verbis: "Concernente à arguição de que a União não pode intervir na aplicação dos recursos pelos Estados-Membros, destaca-se que não se pretende com a presente ação a 'intervenção' Federal na esfera discricionária do Estado, mas sim, que auxilie na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos da saúde destinados aos Estados-Membros. No mais, repise-se que não há como afastar a União da atribuição de fiscalizar os recursos postos à disposição dos Estados, pois tais recursos são repassados diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os fundos estaduais e municipais de saúde. Outrossim, importante destacar que quando o assunto é saúde, não se têm exclusividade das verbas originadas pela repartição de receitas constitucional. No objeto da demanda incluem-se também as verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde - verbas do SUS -, cuja guarda e fiscalização compete, por força de expressa determinação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J8L4 LEMB2 -J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



legal e, portanto estreme de dúvidas, à União. Ademais, sabe-se que o bloqueio de cotas do Fundo de Participação dos Estados não resolve, por si só, o problema da não aplicação mínima de verbas em saúde, pois não tem o poder de desfazer tais aplicações. Contudo, tal medida, caso deferida, auxiliará no alcance, pelo Estado, do percentual mínimo a ser destinado para programas e ações de saúde." 17. Especificamente no tocante aos recursos destinados ao SUS, o repasse, embora tenha previsão constitucional, é regido por condições estabelecidas em leis específicas, como preconiza o art. 195, § 10, da Constituição Federal. Assim, a Lei 8.080/1990 regulamenta o repasse de verbas para o SUS, tratando da matéria no art. 33. 18. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei 8.080/1990, cabe ao Ministério da Saúde fiscalizar a aplicação dos recursos repassados aos Estados e Municípios e aplicar as sanções cabíveis em caso de malversação. Mostra-se indubitável a responsabilidade da União no presente feito, já que versa exatamente sobre irregularidades na aplicação de verbas do SUS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 19. Alega o agravante ter sido afrontado o art. 381 do Código Civil, ao se negar a confusão existente entre o credor e o devedor; o art. 186 Código Civil e o art. 13 da Lei 7.347/1985, no seu entender equivocadamente adotado no caso sub judice. Sustenta não incidir no caso a Súmula 83 do STJ, pois não se firmou no STJ a tese no mesmo sentido da decisão recorrida. 20. A jurisprudência do STJ apresentada na decisão que inadmitiu o Recurso Especial demonstra de forma incontestável que "não há que se falar na existência de confusão patrimonial, nos termos estatuídos no artigo 381 do CPC, pois a condenação pecuniária possui caráter compensatório e é destinado à Fundo Específico." 21. É incogitável a existência de confusão patrimonial, arguida pelo Estado do Rio de Janeiro, nos termos estatuídos no art. 381 do CPC, pois a condenação pecuniária possui caráter compensatório e destina-se a Fundo Específico, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual se adota no caso a Súmula 83 do STJ. 22. Por outro lado, como bem pontuou o Parquet federal às fls. 1404-1408, e-STJ, "a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de ser possível a condenação por danos morais coletivos, em sede de Ação Civil Pública, eis que 'a possibilidade de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J8L4 LEMB2 -J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. (...)'." 23. Tendo sido o recurso inadmitido com fundamento na Súmula 83 do STJ, caberia ao agravante indicar julgados atuais do STJ sobre a matéria, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada. Poderia ainda, se fosse o caso, ter demonstrado a existência de distinção do caso tratado nos autos, mas não o fez. Precedentes: AgInt no AREsp 1.297.703/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/6/2019; REsp 1.814.798/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/6/2019; AgInt no AREsp 1003467/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2017. CONCLUSÃO 24. Recurso Especial do Ministério Público Federal provido, e Agravo em Recurso Especial do Estado do Rio de Janeiro não conhecido." (REsp 1752162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 01/07/2021)"

Assim, é justo e razoável condenar a Requerida no pagamento a título de danos morais coletivos no importe equivalente a 10% (dez por cento) do total dos valores objeto da restituição. É o que se requer.

7- CONCLUSÃO:

FACE AO EXPOSTO, e considerando o muito que será acrescentado por Vossa Excelência, a Autora pede e requer:

7.1- dispensa das custas iniciais, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985 e 87 do CDC;

7.2- a dispensa de designação de audiência de conciliação, vez que os direitos envolvidos são indisponíveis e não comportam transação;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J8L4 LEMB2 -J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



7.3- a citação da COMPAGAS para, querendo, contestar a ação, sob as penas da Lei;

7.4- a intervenção do Ministério Público do Estado para oficiar no feito;

7.5- a produção das provas admitidas em direito, especialmente a prova documental, depoimento pessoal e testemunhal;

7.6- ao final, pede-se a procedência da presente ação, para o fim de:

a) condenar a COMPAGAS a restituir todos os valores cobrados a maior dos consumidores paranaenses, em função da inserção, na fatura de gás natural, de valores indevidos de PIS e COFINS, corrigidos monetariamente pelo INPC, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, cujos valores serão apurados em sede de cumprimento de sentença individual ou coletivo;

b) condenar a COMPAGAS no pagamento de danos morais coletivos, arbitrados no importe equivalente a 10% (dez por cento) dos valores objeto da restituição;

c) condenar a COMPAGAS nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

8- DO VALOR DA CAUSA:

O CPC/2015 determina, em seu artigo 292, VI, que, havendo cumulação de pedidos, deverá haver a soma dos valores de todos eles:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.08L4 LEMB2 J9SGF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

No caso dos autos, foram formulados dois pedidos condenatórios: a) restituição, aos consumidores paranaenses, dos valores indevidamente incluídos nas faturas de energia, a título de PIS e COFINS; b) dano moral coletivo, no importe de 10% do valor total cobrado indevidamente dos consumidores.

Conforme cálculo objeto da Informação Técnica 72/2021, da AGEPAR, até outubro de 2021, os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS pelos consumidores paranaenses, totalizava a quantia de R\$ 151.408.672,23:

2007.70.00.002511 -0/0002511-27.2007.4. 04.7000, com decisão favorável à Companhia, e apresentado no Relatório de Administração 2019 (ANEXO 6), no período de a partir de 31 de dezembro de 2019 até 6 de outubro de 2021, tomando como valor presente o montante de R\$ 143.618.000,00 corrigido mensalmente pelo índice acumulado da taxa Selic¹ do período, afere-se um valor a recuperar aos usuários de aproximadamente R\$ 151.408.672,23, portanto, 5,42% maior que o valor atualizado dos créditos de referência do Relatório de Administração 2019.

Tabela 1 - Quadro resumo da simulação⁵.

| Variável | Referência |
|---------------------------------|--------------------------|
| Valor Presente (em reais) | R\$ 143.618.000,00 |
| Período | 31/12/2019 até 6/10/2021 |
| Taxa Selic Acumulada no Período | 5,42% |
| Valor Futuro (em reais) | 151.408.672,23 |

Fonte: AGEPAR 2021

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J8L4 LEMB2 JS9GF 92Z4K



Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROJUDI - Processo: 0001628-25.2022.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Gilson Jose dos Santos
24/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Em atendimento ao disposto no artigo 292, VI, do CPC, temos a seguinte totalização dos pedidos:

| | |
|---------------------------------|---------------------|
| a) pedido de restituição: | R\$ 151.408.672,23; |
| B) Dano moral coletivo: | R\$ 15.140.867,23; |
| SOMA DOS PEDIDOS: | R\$ 166.549.539,46. |

Face ao exposto, atribui-se à causa o montante de R\$ 166.549.539,46.

Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Paranavaí – PR, data do protocolo.

GILSON JOSÉ DOS SANTOS
Advogado – OAB/PR 31.128

BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA
Advogada – OAB/PR 31.801

WANDERSON LAGO VAZ
Advogado – OAB/PR 25.243

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J8L4 LEMB2 JS9GF 92Z4K



Contribuição 5

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Nome/Razão Social: Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

A Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) cumprimenta a Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR) pela abertura do processo de Tomada de Subsídios nº 002/2022, que dispõe sobre a restituição dos valores cobrados pela Compagás do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS. Essa associação concorda com o entendimento da Agência sobre o repasse do montante total trazido a valor presente para restituição dos créditos a serem compensados ao consumidor, sendo este corrigido mensalmente pela taxa SELIC, em consonância com a mesma decisão estipulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL considerando a mesma tratativa regulatória.

Em relação ao que foi trazido pela Concessionária no “Contraditório à Notificação FIEP 001/2021” a respeito do desconto referente aos tributos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, reforçamos que esses custos devem ser suportados pela distribuidora, conforme §3º do art. 9 da Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, em que delibera:

“Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso”

A Nota Técnica nº 9/2021–SFF/SGT/SRM/SMA/ANEEL que trata da consulta pública sobre a mesma tratativa, também trás o mesmo entendimento a respeito da desconsideração dos impostos de IRPJ e CSLL para apurar o montante a ser creditado, visto que esses custos não são atribuídos diretamente aos consumidores. Deste modo, o valor a ser restituído aos consumidores de gás canalizado no Estado do Paraná seria de R\$ 151.408.672,23, considerando o reajuste com base na taxa Selic, conforme mencionado no documento Informação Técnica 072/2021 da AGEPAR.

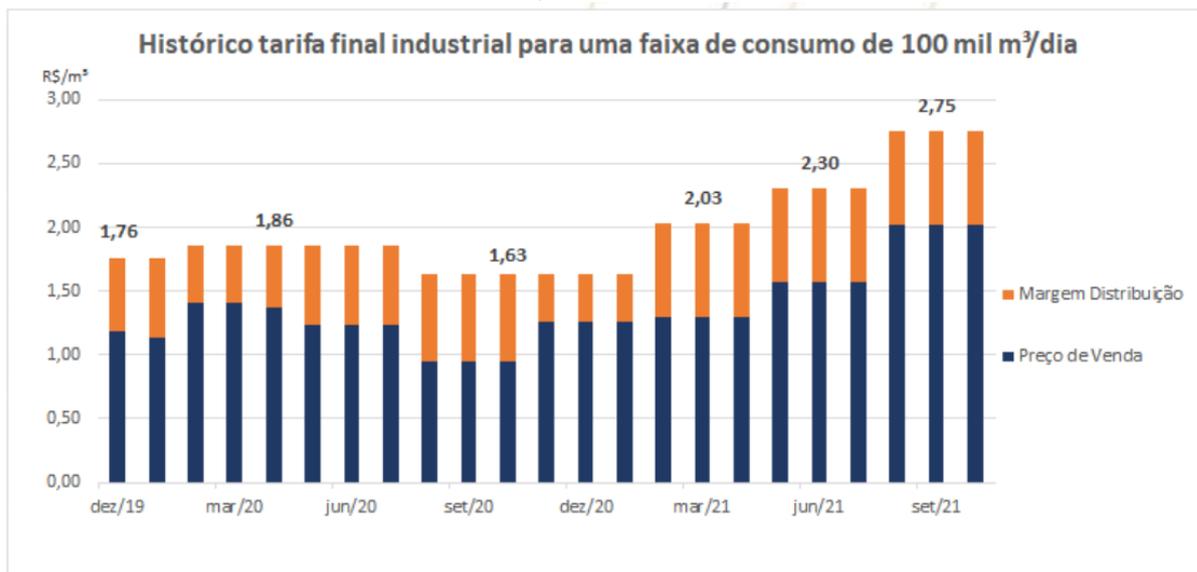
No que concerne aos temas principais citados nessa Tomada de Subsídios, entende-se que os créditos tributários devem ser repassados **através do mecanismo de conta gráfica**. A utilização deste instrumento trará simplicidade, redução do esforço regulatório, celeridade, transparência, previsibilidade, modicidade e isonomia ao processo. Ressalta-se que a maior parcela do crédito auferido é devido aos custos com molécula e transporte, o que corrobora para aplicação na conta gráfica.

Alternativamente, poder-se-ia incluir os créditos apurados na revisão tarifária da Compagás. A ABRACE sugere a Agepar **não utilizar** este instrumento. Não há cronograma definido para realização da revisão tarifária. A perspectiva é de implementação apenas em 2024. Este processo ainda pode sofrer interferência devido à complexidade da renovação do contrato de concessão. Além disso, não há metodologia estabelecida para revisão, nem base histórica dos custos da distribuidora, o que trará subjetividade a forma com os créditos serão incluídos.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

É importante mencionar que diferentemente do que ocorre na ANEEL, em que há a proporcionalidade da compensação na parcela do fio e da energia para a composição tarifária. Isso ocorre para beneficiar aqueles usuários que haviam migrado para o ambiente livre durante o período de recolhimento dos tributos. Porém no mercado de gás natural do Paraná ainda não há consumidores livres. Dessa forma, não haveria prejuízo aos consumidores o repasse através de parcela compensatória no mecanismo de conta gráfica, visto que a parcela de compra do gás natural é a que detém maior participação na composição tarifária, cerca de 70%, conforme gráfico abaixo.

Gráfico 1 – Histórico da tarifa final industrial para uma faixa de consumo de 100 mil m³/dia



Fonte: ABRACE

Conforme apontado na Informação Técnica 072/2021, o montante recuperado pela Compagás até o momento é de R\$ 59.902.000, sendo assim, sugere-se que esse valor já seja considerado no próximo reajuste tarifário para fins de modicidade tarifária, respeitando os repasses semestrais estipulados na metodologia de conta gráfica. Já em relação aos valores restantes, estes devem ser repassados à medida que a Receita Federal compensar os créditos tributários. Ressalta-se a importância da Agência fiscalizar este processo e delimitar o tempo necessário para esse procedimento.

Anexo:



CONTRIBUIÇÕES ABRACE

TOMADA DE SUBSÍDIOS AGEPAR 02/2022

**PROCEDIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS A
DECISÃO JUDICIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO
ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS, NAS OPERAÇÕES
REALIZADAS PELA COMPAGÁS**

MARÇO DE 2022

1



Participante: Adrianno Lorenzon / Débora Dantas

Empresa: ABRACE - Associação Brasileira de Grande Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres

Contato: adrianno@abrace.org.br / debora@abrace.org.br / (61) 3878-3500

CONTRIBUIÇÕES

A Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) cumprimenta a Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR) pela abertura do processo de Tomada de Subsídios nº 002/2022, que dispõe sobre a restituição dos valores cobrados pela Compagás do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS.

Essa associação concorda com o entendimento da Agência sobre o repasse do montante total trazido a valor presente para restituição dos créditos a serem compensados ao consumidor, sendo este corrigido mensalmente pela taxa SELIC, em consonância com a mesma decisão estipulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL considerando a mesma tratativa regulatória.

Em relação ao que foi trazido pela Concessionária no “Contraditório à Notificação FIEP 001/2021” a respeito do desconto referente aos tributos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, reforçamos que esses custos devem ser suportados pela distribuidora, conforme §3º do art. 9 da Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, em que delibera:

“Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso”

A Nota Técnica nº 9/2021–SFF/SGT/SRM/SMA/ANEEL que trata da consulta pública sobre a mesma tratativa, também trás o mesmo entendimento a respeito da desconsideração dos impostos de IRPJ e CSLL para apurar o montante a ser creditado, visto que esses custos não são atribuídos diretamente aos consumidores. Deste modo, o valor a ser restituído aos consumidores de gás canalizado no Estado do Paraná seria de R\$ 151.408.672,23, considerando o reajuste com base na taxa Selic, conforme mencionado no documento Informação Técnica 072/2021 da AGEPAR.

No que concerne aos temas principais citados nessa Tomada de Subsídios, entende-se que os créditos tributários devem ser repassados **através do mecanismo de conta gráfica**. A utilização deste instrumento trará simplicidade, redução do esforço regulatório, celeridade, transparência, previsibilidade, modicidade e isonomia ao processo. Ressalta-se que a maior



parcela do crédito auferido é devido aos custos com molécula e transporte, o que corrobora para aplicação na conta gráfica.

Alternativamente, poder-se-ia incluir os créditos apurados na revisão tarifária da Compagás. A ABRACE sugere a Agepar **não utilizar** este instrumento. Não há cronograma definido para realização da revisão tarifária. A perspectiva é de implementação apenas em 2024. Este processo ainda pode sofrer interferência devido à complexidade da renovação do contrato de concessão. Além disso, não há metodologia estabelecida para revisão, nem base histórica dos custos da distribuidora, o que trará subjetividade a forma como os créditos serão incluídos

É importante mencionar que diferentemente do que ocorre na ANEEL, em que há a proporcionalidade da compensação na parcela do fio e da energia para a composição tarifária. Isso ocorre para beneficiar aqueles usuários que haviam migrado para o ambiente livre durante o período de recolhimento dos tributos. Porém no mercado de gás natural do Paraná ainda não há consumidores livres. Dessa forma, não haveria prejuízo aos consumidores o repasse através de parcela compensatória no mecanismo de conta gráfica, visto que a parcela de compra do gás natural é a que detém maior participação na composição tarifária, cerca de 70%, conforme gráfico abaixo.

Gráfico 1 – Histórico da tarifa final industrial para uma faixa de consumo de 100 mil m³/dia



Fonte: ABRACE

Conforme apontado na Informação Técnica 072/2021, o montante recuperado pela Compagás até o momento é de R\$ 59.902.000, sendo assim, sugere-se que esse valor já seja considerado no próximo reajuste tarifário para fins de modicidade tarifária, respeitando os repasses semestrais estipulados na metodologia de conta gráfica. Já em relação aos valores

3



restantes, estes devem ser repassados à medida que a Receita Federal compensar os créditos tributários. Ressalta-se a importância da Agência fiscalizar este processo e delimitar o tempo necessário para esse procedimento.

Contribuição 6

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Nome/Razão Social: Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS

E-mail: [REDACTED]

Suspensão da publicação do conteúdo até resposta à consulta Diretoria de Normas e Regulamentação (DNR).

Justificativa

Justifica-se a suspensão da publicação da presente contribuição, uma vez que o arquivo encaminhado a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (Agepar) pela Compagas, denotava no corpo do documento a expressão “Restrito”.

Em que pese o tratamento da situação, será encaminhado para consulta a DNR sobre tornar público o conteúdo encaminhado no bojo da Tomada de Subsídio 02/2022.

Assim, tão logo respondido a consulta quanto a possibilidade ou não da publicação das informações, as devidas providências serão realizadas.

Informa-se que não haverá prejuízo a análise da contribuição encaminhada, tratando de resguardar eventuais informações consideradas “sensíveis” pela Concessionária.

Anexo:

Contribuição 7

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Nome/Razão Social: Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

Processo nº 18.817.335-7

Ofício 021/2022 – FIEP/PRES – Curitiba, 01 de abril de 2022

A Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP vem por meio desta cumprimentar toda a diretoria e equipe técnica da AGEPAR e comunicar o envio de nossa contribuição para a Tomada de Subsídios nº 002/2022, relativa à restituição de valores de PIS e COFINS.

Esta contribuição será feita através de dois anexos que estamos protocolando no site da AGEPAR, juntamente com este ofício.

O primeiro anexo mostra a situação dos preços praticados atualmente pela COMPAGÁS em sua margem de distribuição, comparando-os com os preços das demais distribuidoras de gás canalizado em todo o Brasil.

Sabe-se que infelizmente o preço do gás natural cobrado pela COMPAGÁS para o setor industrial paranaense, hoje, é o maior do Brasil em função da sua alta margem de distribuição conforme pode também ser observado no ANEXO I, comparando as margens entre dos principais estados concorrentes da indústria do Paraná.

O Governo do Estado, a COPEL, a COMPAGÁS e a FIEP têm buscado negociações para que, na eventualidade da prorrogação antecipada do contrato de distribuição de gás canalizado no Paraná (que vence em julho de 2024), esta antecipação traga a vantajosidade para todos os envolvidos (Governo, acionistas da COMPAGÁS e Usuários do gás natural).

Portanto, para que esta vantajosidade seja efetiva para todas as partes, faz-se necessário que haja uma imediata redução da margem de distribuição cobrada pela COMPAGÁS, seguindo os padrões da média nacional. Esta redução pode ser feita de duas formas:

1) Através de uma reestruturação tarifária que reduza de forma imediata e equalitária os valores da margem para todas as indústrias e cerâmicas, adequando-as à média nacional; ou

2) Através da devolução imediata dos valores de PIS, COFINS calculados considerando-se o ICMS em sua base de cálculo.

Esta segunda opção está apresentada no 2º anexo enviado junto a este ofício.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Certos de sua acolhida, agradecemos antecipadamente e permanecemos à disposição para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

CARLOS VALTER MARTINS PEDRO

Presidente do Sistema Federação das Indústrias do Estado do Paraná

Ofício nº 022/2022 – FIEP/PRES – Curitiba, 01 de abril de 2022

À

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR)

Via formulário eletrônico

Ref.: Contribuições à Tomada de Subsídios nº 002/2022

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP, entidade de representação da indústria paranaense, com sede na Avenida Cândido de Abreu, 200, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 76.709.898/0001-33, representada por seu Presidente, Senhor Carlos Valter Martins Pedro, em conjunto com o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DO PARANÁ – SINPACEL**, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Brigadeiro Franco, nº 3389, Rebouças, Curitiba, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.694.181/0001-65, representado por seu Presidente, Senhor Rui Gerson Brandt; e o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANAS, PISOS E REVESTIMENTOS CERÂMICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDILOUÇA**, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua XV de Novembro, nº 2535, Campo Largo, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 78.224.862/0001-95, representado por seu Presidente, Senhor Fábio José Germano da Silva; vêm apresentar as anexas contribuições à **Tomada de Subsídios nº 002/2022** promovida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR).

Ao tempo em que agradecemos pela oportunidade propiciada e manifestamos nossa confiança de que nossas contribuições serão seriamente consideradas e, ao final, acatadas, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Valter Martins Pedro

Presidente FIEP

Rui Gerson Brandt

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Presidente SINPACEL

Fábio José Germano da Silva

Presidente SINDILOUÇA

Anexo:

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Ofício nº 021/2022 – FIEP/PRES
Curitiba, 01 de abril de 2022

Ao Senhor
REINHOLD STEPHANES
Diretor Presidente da AGEPAR

Ref.: Tomada de Subsídios nº 002/2022 - Soluções regulatórias sobre a restituição dos valores decorrentes da inclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins, nas operações realizadas pela COMPAGÁS

A Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP vem por meio desta cumprimentar toda a diretoria e equipe técnica da AGEPAR e comunicar o envio de nossa contribuição para a **Tomada de Subsídios nº 002/2022**, relativa à restituição de valores de PIS e COFINS.

Esta contribuição será feita através de dois anexos que estamos protocolando no site da AGEPAR, juntamente com este ofício.

O primeiro anexo mostra a situação dos preços praticados atualmente pela COMPAGÁS em sua margem de distribuição, comparando-os com os preços das demais distribuidoras de gás canalizado em todo o Brasil.

Sabe-se que infelizmente o preço do gás natural cobrado pela COMPAGÁS para o setor industrial paranaense, hoje, é o maior do Brasil em função da sua alta margem de distribuição conforme pode também ser observado no ANEXO I, comparando as margens entre dos principais estados concorrentes da indústria do Paraná.

O Governo do Estado, a COPEL, a COMPAGÁS e a FIEP têm buscado negociações para que, na eventualidade da prorrogação antecipada do contrato de distribuição de gás canalizado no Paraná (que vence em julho de 2024), esta antecipação traga a vantajosidade para todos os envolvidos (Governo, acionistas da COMPAGÁS e Usuários do gás natural).

Portanto, para que esta vantajosidade seja efetiva para todas as partes, faz-se necessário que haja uma **imediate redução da margem de distribuição** cobrada pela COMPAGÁS, seguindo os padrões da média nacional. Esta redução pode ser feita de duas formas:

- 1) Através de uma reestruturação tarifária que reduza de forma imediata e equalitária os valores da margem para todas as indústrias e cerâmicas, adequando-as à média nacional; ou**
- 2) Através da devolução imediata dos valores de PIS, COFINS calculados considerando-se o ICMS em sua base de cálculo.**

Esta segunda opção está apresentada no 2º anexo enviado junto a este ofício.

Certos de sua acolhida, agradecemos antecipadamente e permanecemos à disposição para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos.

Atenciosamente,



CARLOS VALTER MARTINS PEDRO
Presidente do Sistema Federação das Indústrias
do Estado do Paraná



À

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR)

Via formulário eletrônico

Ref.: Contribuições à Tomada de Subsídios nº 002/2022

A **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP**, entidade de representação da indústria paranaense, com sede na Avenida Cândido de Abreu, 200, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 76.709.898/0001-33, representada por seu Presidente, Senhor Carlos Valter Martins Pedro, em conjunto com o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DO PARANÁ – SINPACEL**, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Brigadeiro Franco, nº 3389, Rebouças, Curitiba, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.694.181/0001-65, representado por seu Presidente, Senhor Rui Gerson Brandt; e o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANAS, PISOS E REVESTIMENTOS CERÂMICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDILOUÇA**, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua XV de Novembro, nº 2535, Campo Largo, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 78.224.862/0001-95, representado por seu Presidente, Senhor Fábio José Germano da Silva; vêm apresentar as anexas contribuições à **Tomada de Subsídios nº 002/2022** promovida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR).

Ao tempo em que agradecemos pela oportunidade propiciada e manifestamos nossa confiança de que nossas contribuições serão seriamente consideradas e, ao final, acatadas, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Rui Gerson Brandt
Presidente SINPACEL


Carlos Valter Martins Pedro
Presidente FIEP


Fábio José Germano da Silva
Presidente SINDILOUÇA

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP

CONTRIBUIÇÕES DA FIEP À TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 002/2022

**Soluções regulatórias sobre a restituição dos valores decorrentes da
inclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS,
nas operações realizadas pela COMPAGAS**

01 de abril de 2022

2

Inserido ao protocolo 18.817.335-7 por: **Fernanda Machado Wolf Gonçalves** em: 01/04/2022 16:18.

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 4 |
| 2. OBJETIVO..... | 4 |
| 3. BREVE CONTEXTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO | 5 |
| 4. RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS..... | 8 |
| 4.1. Dever da Concessionária de transferir aos usuários o benefício econômico decorrente dos créditos tributários recuperados | 8 |
| 4.2. A resposta da COMPAGAS (DIR-C 442/2021 e DIR-C 440/2021)..... | 10 |
| 4.2.1. Item I - Do montante líquido da receita auferida com a compensação dos créditos tributários reconhecidos judicialmente..... | 10 |
| 4.2.2. Item II - Quanto aos créditos tributários decorrentes da decisão judicial para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS | 12 |
| 4.2.3. Item III - Da comprovação do impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas tarifas finais | 12 |
| 4.2.4. Item IV - Da Tarifa Média da Concessão (TM), objeto de revisão tarifária..... | 13 |
| 4.2.5. Item V - Da necessidade de distinção entre a Tarifa Média da Concessão (TM) e a Tarifa Média Praticada pela COMPAGAS e do histórico de diferenças acumuladas | 13 |
| 4.2.6. Item VI - Revisão Tarifária x Reajustes Tarifários | 14 |
| 4.2.7. Item VII - Do processo adequado para análise dos impactos dos créditos tributários e desvinculação com os reajustes tarifários | 15 |
| 4.2.8. Item VIII - Do reposicionamento das margens de distribuição unitárias | 16 |
| 4.2.9. Item IX - Sobre as Despesas Tributárias (DT) que compõem a Margem Bruta de Distribuição (MB)..... | 17 |
| 5. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA AGEPAR..... | 17 |
| 5.1. Tema 1 - Como devem ser devolvidos aos consumidores finais de gás canalizado os créditos obtidos pela distribuidora?..... | 17 |
| 5.2. Tema 2 - Em quanto tempo deveria ser concluída essa devolução?..... | 18 |
| 5.3. Tema 3 - Quais as alternativas para a operacionalização da devolução dos créditos e suas implicações?..... | 18 |
| 5.4. Tema 4 - A quem deve se destinar esses valores de devolução de créditos tributários, se na tarifa e, portanto, a todos os usuários; ou proporcionalmente somente aos consumidores que pagaram esses impostos a maior à época?..... | 19 |
| 5.5. Tema 5 - Outras sugestões ao tema..... | 20 |
| 6. CONSIDERAÇÕES E PEDIDOS FINAIS | 20 |

INTRODUÇÃO

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná ("AGEPAR") deliberou, na Reunião Ordinária nº 7/2022, realizada em 08 de março de 2022, pela abertura de Tomada de Subsídios como procedimento de participação social inicial, destinada a obter "contribuições, sugestões propostas, críticas e demais manifestações pertinentes, por quaisquer interessados, **"a respeito das soluções regulatórias que podem ser adotadas para se proceder a restituição dos valores decorrentes do reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo dos tributos PIS e Cofins, nas operações realizadas pela COMPAGAS"**, consoante as informações técnicas contidas no processo de protocolo nº 17.758.837-7".

O processo de protocolo nº 17.758.837-7 foi instaurado em decorrência da Notificação 01/2021, enviada em 17 de junho de 2021 pela FIEP, em conjunto com o SINPACEL e o SINDILOUÇA, à COMPAGAS e à AGEPAR, requerendo, entre outros pedidos, que a AGEPAR instaurasse procedimento para apurar o tema da restituição dos créditos de PIS/COFINS recuperados pela Concessionária à coletividade de usuários, em decorrência da exclusão do ICMS de sua base de cálculo.

Em decorrência da abertura deste procedimento administrativo, em 14 de março de 2022, a AGEPAR publicou, no Diário Oficial do Paraná, a abertura da Tomada de Subsídios nº 002/2022. O prazo da Tomada de Subsídios, de 20 dias, se encerra em 03 de abril de 2022.

OBJETIVO

O objetivo principal da Tomada de Subsídio nº 002/2022 é obter contribuições, sugestões propostas, críticas e demais manifestações pertinentes a respeito das soluções regulatórias que podem ser adotadas para se proceder a restituição dos valores decorrentes do reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo dos tributos PIS e Cofins, nas operações realizadas pela COMPAGAS, consoante as informações técnicas contidas no processo de protocolo nº 17.758.837-7.

Os questionamentos considerados como principais pela AGEPAR para a Tomada de Subsídios foram expostos pela Diretoria de Regulação Econômica – DRE/AGEPAR, sendo que para cada questionamento a AGEPAR já indicou algumas alternativas, a saber:

- a) como devem ser devolvidos aos consumidores finais de gás canalizado os créditos obtidos pela distribuidora?
 - i) Devolução por meio de revisão tarifária;
 - ii) Outras possibilidades.
- b) em quanto tempo deveria ser concluída essa devolução?

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

- i) Devolução deve ser realizada de forma integral e de imediato;
 - ii) Devolução deve ser realizada no tempo necessário à utilização dos créditos;
 - iii) No término do contrato, em julho de 2024;
 - iv) Outras possibilidades.
- c) quais as alternativas para a operacionalização da devolução dos créditos e suas implicações?
- i) Abatimento na parcela de recuperação da Conta Gráfica;
 - ii) Crédito (desconto) direto na fatura;
 - iii) Ação coletiva ou ação civil pública;
 - iv) Consumidores podem ingressar com pedido individual a fim de obter a restituição integral;
 - v) Investimentos ou compensação de ativos regulatórios;
 - vi) Revisão Tarifária, por meio de redução da margem de distribuição do gás canalizado;
 - vii) Outras possibilidades.
- d) a quem deve se destinar a devolução desses valores, se na tarifa e, portanto, a todos os usuários; ou proporcionalmente aos beneficiários dessa decisão?
- i) Devolução para todos que consumirem gás canalizados atualmente;
 - ii) Devolução somente aos consumidores que pagaram valores a maior à época (Pessoa Física, Pessoa Jurídica);
 - iii) Por meio de ação judicial individual proposta por consumidor;
 - iv) Manutenção dos valores com a empresa;
 - v) Outras possibilidades.

Nos tópicos seguintes, antes de serem apresentadas as contribuições diretamente aos questionamentos apresentados pela AGEPAR, mas já respondendo de alguma forma os questionamentos, serão apresentados (i) breve contexto do contrato de concessão vigente, (ii) explanação sobre o dever da concessionária de transferir aos usuários o benefício econômico decorrente dos créditos tributários recuperados e (iii) manifestação à resposta da Compagas (DIRC-C 442/2021 e DIR-C 440/2021) à Notificação 001/2021.

BREVE CONTEXTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O “*Contrato de Concessão para a Exploração dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Paraná*” (“Contrato de Concessão”), celebrado entre o Estado do Paraná e a COMPAGAS em 20 de dezembro de 1996, pelo prazo de 30 anos, deu amplos poderes para que a Concessionária propusesse suas próprias tarifas, desde que de acordo com as regras e fórmulas previstas contratualmente. Conforme estabelecido no Contrato, a remuneração da Concessionária é realizada principalmente por meio da tarifa

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

de distribuição, que deve cobrir as despesas por ela realizadas e remunerar o capital investido¹.

O item 1 do Anexo I do Contrato de Concessão define a tarifa média de gás natural a ser praticada pela Concessionária como sendo a soma do preço de venda do gás por sua supridora, com a margem de distribuição resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos² [Tarifa Média = (Preço de venda pela Petrobras em R\$/m³) + (Margem Bruta de distribuição da Concessionária em R\$/m³)]. O modelo de remuneração da Concessionária (margem bruta de distribuição) estabelecido pelo Contrato de Concessão é o modelo conhecido como *cost plus* (custo + margem), que lhe assegura exclusivamente a recuperação dos seus custos e a margem prevista em contrato.

Neste contexto, a obtenção de valores pelo monopólio distribuidor - como é o caso da recuperação pela COMPAGAS de valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, que incidiram indevidamente sobre o ICMS - que não sejam repassados aos usuários, faz com que a Concessionária tenha ganhos indevidos sob a perspectiva contratual. Observa-se, ademais, ser inconteste - inclusive em decorrência da leitura literal das demonstrações financeiras da Concessionária, que fazem prova contra seu emissor - que esses ganhos estão sendo efetivamente acumulados e apropriados pela Concessionária e seus acionistas, tanto em termos contábeis como financeiros.

Por outro lado, não tem fundamento a alegação do monopólio distribuidor de que não teria obrigação de transferir aos usuários os referidos créditos tributários, sob o fundamento de as tarifas estarem, supostamente, sendo cobradas em patamares inferiores aos devidos.

Ora, tendo em vista que os processos anuais de revisão da margem bruta de distribuição da COMPAGAS, que deveriam ocorrer anualmente³, com a finalidade de verificar as condições da concessão, incluindo os

¹ Contrato de Concessão, cl. 15^a:

"15. As tarifas relativas ao serviço de distribuição de gás canalizado serão propostas pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, visando a cobrir todas as despesas realizadas pela CONCESSIONÁRIA, bem como remunerar o capital investido".

² Contrato de Concessão, Anexo I, item 1.2:

"1.2 Define-se a tarifa média de gás natural (TM), ex-impostos de qualquer natureza "*ad-valorem*", a ser praticada pela CONCESSIONÁRIA do serviço de distribuição de gás, como a soma do Preço do Gás (PG), acrescido da Margem de Distribuição Bruta (MB) resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos e outros fatores especificados."

³ Contrato de Concessão, item 15.7:

"15.7 Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a atualizar a tarifa, anualmente, levando em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados, as necessidades dos respectivos investimentos, bem como os ajustes para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo utilizar a metodologia de cálculo contida no ANEXO I, e submeter a proposta ao CONCEDENTE para apreciação e deliberação no prazo de 07 (sete) dias. [...]"

Contrato de Concessão, Anexo I, itens 6 e 9:

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

aspectos quantitativos dos fatores empregados na prestação dos serviços⁴, **jamais ocorreram de forma pública ou no âmbito da AGEPAR - a margem bruta praticada pela Concessionária nos últimos anos, pelo que foi noticiado pela própria AGEPAR, foi definida em 2016 por outro órgão regulador, em processo que não foi tornado público** -, como pode a Concessionária apresentar suas vazias alegações de que seria credora da coletividade de usuários em decorrência da aplicação de tarifas menores do que as que poderia aplicar, e de que, por esta razão, não teria a obrigação de transferir tais créditos, líquidos e certos, via redução tarifária que beneficiaria a coletividade de usuários?

É patente a absoluta **falta de certeza, de liquidez e de exigibilidade** de qualquer suposto crédito da Concessionária monopolista contra os usuários, menos ainda de crédito que seja capaz de permitir-lhe converter em lucros os créditos tributários de PIS/COFINS que foram recuperados.

Embora desnecessário argumento adicional, reforça esta conclusão o quanto já foi apontado na consulta pública acerca da renovação da concessão⁵ realizada pela Secretaria do Planejamento e Projetos Estruturantes, no sentido de que os resultados passados da Concessionária indicam que esta recebeu valores tarifários maiores do que os devidos, e não menores. Referimo-nos, neste sentido, ao enorme fluxo de receitas que vêm sendo auferidas pela Concessionária em decorrência da questionável alteração

⁶ - As planilhas de custos serão anualmente submetidas à CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa, podendo ser revistas periodicamente e confrontadas com a margem bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio financeiro da CONCESSIONÁRIA”.

⁹ - A planilha de custos para cálculo da margem bruta - MB - será elaborada para o período de um ano, incluindo as diversas parcelas que integram a MB com seus valores unitários calculados com base no volume de vendas anual - V, conforme definido acima”.

⁴ Como, por exemplo, (i) as novas projeções de custo de capital, custo operacional, depreciação e reserva de modernização; (ii) eventual aumento de produtividade entre os anos anteriores; e (iii) o ajuste referente à margem anterior, considerando os dados efetivamente realizados pela Concessionária no ciclo anterior e 100% do volume comercializado, dentre outros aspectos, de maneira a neutralizar eventuais encargos sofridos pela Concessionária e limitar aumentos de ganhos da distribuidora além dos previstos no contrato de concessão.

⁵ No item 2.2.2 das contribuições apresentadas pela FIEP na Consulta Pública nº 001/2021, foi indicado que:

“[...] em 2001, os acionistas e a própria Concessionária aprovaram, por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, o item 9.3 do Anexo I, com o que a depreciação linear, então fixada considerando a depreciação em 10 anos para todos os ativos, foi substituída pela depreciação linear em 30 anos para a rede de distribuição de gás, e em 10 anos para os outros ativos da Concessionária (cláusula 2.4).

Ocorre que a troca do prazo de depreciação de 10 para 30 anos impactou a execução do Contrato de Concessão, aumentando, ao contrário do que parece ter alegado a Concessionária na época, injusta e indevidamente a remuneração da Concessionária, em desfavor dos usuários. Isso porque o alongamento do prazo de depreciação de 10 para 30 anos, especialmente no contexto de uma taxa de remuneração anual de 20% ao ano, elevou em aproximadamente 150% (2,5 vezes) a base de ativos da Concessionária, reduzindo muito pouco a tarifa apenas nos primeiros anos de aplicação da nova regra e, depois, contribuindo para o seu aumento excessivo e completamente injustificado.

De fato, apenas nos últimos 10 anos, essa medida pode ter propiciado ganhos adicionais de cerca de R\$ 430 milhões [R\$ 530 milhões a valores de dez. de 2021] à Concessionária (montante pago pelos usuários), a valores de dezembro de 2020 (corrigidos pelo IGP-DI), sem a consideração de quaisquer juros”.

do contrato de concessão quanto ao cômputo da depreciação dos investimentos em ativos de rede (aspecto integrante da remuneração da concessionária).

Posto isso, os elementos relevantes divulgados pela Concessionária em suas últimas Demonstrações Financeiras - que fazem prova cabal tanto de que a Concessionária está a auferir vultosas receitas relativas à recuperação de tributos recolhidos indevidamente em exercícios anteriores, quanto que não está havendo consideração dessas receitas para a modicidade tarifária - precisam ser considerados pela AGEPAR e convertidos em redução das tarifas praticadas.

Nos tópicos seguintes são apresentados maiores detalhes sobre estes temas.

RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS

Dever da Concessionária de transferir aos usuários o benefício econômico decorrente dos créditos tributários recuperados

Como já exposto, a remuneração da COMPAGAS, conforme definida pelo Contrato de Concessão, segue o modelo de *cost plus*, pelo qual lhe é assegurado exclusivamente a recuperação dos seus custos e a margem prevista em contrato, que já contempla a remuneração dos investimentos feitos pela Concessionária. Isso quer dizer que a margem bruta de distribuição da Concessionária é regulada, não podendo esta ter ganho além do previsto contratualmente.

Como os pagamentos realizados pela COMPAGAS, no passado, a título de PIS/COFINS (que agora estão sendo recuperados pela Concessionária), foram incluídos no valor da tarifa final faturada aos usuários, à toda evidência o correspondente valor recuperado também precisa ser considerado em favor dos usuários, e a eles restituídos.

Independentemente de os pagamentos no passado a título destes tributos (que agora foram recuperados) terem sido incluídos no âmbito do Custo Operacional ou incluídos no valor da tarifa (com impostos / tributos) final faturada aos usuários, é fato que, no passado, tais valores foram cobrados dos usuários nas tarifas aplicadas; assim, a parcela desses tributos que está sendo recuperada precisa ser considerada em favor dos usuários e efetivamente beneficiá-los, como já tem sido feito, por exemplo, no setor elétrico⁶, tendo em vista que os tributos recuperados devem ser nulos, ou seja, não devem representar valores positivos aos caixas da Concessionária.

⁶ Por meio do Despacho nº 361, de 09/02/2021, a ANEEL decidiu que **diante de situações excepcionais, nos quais haja possibilidade de aumento tarifário expressivo, poderá**, antecipadamente a conclusão da Consulta Pública 005/2021, que visa regulamentar a devolução aos consumidores dos valores auferidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, decorrentes dos processos judiciais que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins, **ser utilizados parte dos créditos de PIS/Pasep e Cofins, limitado a 20% do total envolvido na(s) ação(ões) judicial(ais).**

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

O ajuizamento de ação judicial com o objetivo de desonerar a tarifa dos usuários dos serviços de distribuição de gás - em razão da forma equivocada de cálculo de tributo - é o comportamento eficiente que os consumidores esperam da Concessionária, especialmente considerando os princípios da modicidade tarifária e da eficiência. No entanto, essas receitas relativas à recuperação de tributos recolhidos em exercícios anteriores, que afetaram de uma forma ou de outra o cálculo das tarifas pagas pelos usuários, não foram e não têm sido consideradas para modicidade tarifária.

Importante observar que apenas em **15 de setembro de 2020**, ou seja, quase **1 ano e seis meses** após o trânsito em julgado do mandado de segurança (que ocorreu em **28 de março de 2019**), reconhecendo o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e quase **9 meses** do deferimento pela RFB do pedido de habilitação dos créditos tributários compensáveis (ocorrido em **23 de dezembro de 2019**), a AGEPAR reduziu o valor das tarifas, considerando a desobrigação de recolhimento de PIS e COFINS sobre o ICMS que incide nas faturas (Resolução AGEPAR nº 22/2020).

Pontua-se que, de acordo com a Resolução AGEPAR nº 22/2020, o "*pedido de 'reajuste extraordinário', formulado pela COMPAGAS*", referente à aplicação da decisão judicial obtida (que desobrigou a Companhia de continuar recolhendo PIS e COFINS sobre o ICMS que incide nas faturas), foi encaminhado à AGEPAR apenas em **10 de julho de 2020**, mais de 1 ano após o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Isso quer dizer que, além dos tributos pretéritos que estão sendo recuperados pela Concessionária no montante de R\$143,6 milhões, reconhecidos em Demonstrações Financeiras, **os usuários continuaram a pagar indevidamente à Concessionária valor equivalente ao PIS e COFINS sobre o ICMS por mais 18 meses (muito provavelmente sem que a Concessionária tivesse pago as correspondentes despesas tributárias), crédito este que, ao que parece, sequer foi reconhecido pela Concessionária em favor dos usuários e que, portanto, deve ser acrescido ao valor de aproximadamente R\$ 143 milhões já reconhecido nas Demonstrações Financeiras do Monopólio Distribuidor.**

Observa-se que esse crédito adicional foi expressamente mencionado na Resolução da AGEPAR nº 22/2020, que, em seu artigo 2º, estabeleceu que "*eventuais valores cobrados a maior pela concessionária durante o período em que "o acórdão de retratação" passou a ter eficácia até a aplicação das tarifas da presente Resolução, serão objeto de cálculo e compensação na próxima Revisão Tarifária*".

Ressalta-se que, após a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tarifa média cobrada dos usuários foi reduzida em, aproximadamente, 2,2%, como informado pela própria Companhia em sua resposta à Notificação nº 01/2021. Disso decorre, portanto, que, até a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os usuários estavam pagando tarifas a maior à Concessionária, e esta, por sua vez, está agora a recuperar essa diferença (créditos de PIS/COFINS) sem repassá-la aos usuários.

Desta maneira, **os valores já recuperados e a recuperar pela Concessionária a título de PIS e COFINS**

9

sobre o ICMS, assim como os valores não pagos de PIS e COFINS pela Concessionária entre o trânsito em julgado e o momento em que as tarifas foram reduzidas em aproximadamente 2,2%, devem ser integralmente direcionados em benefício da coletividade de usuários do monopólio distribuidor.

No próximo tópico será tratada a resposta da COMPAGAS à Notificação 01/2021.

A resposta da COMPAGAS (DIR-C 442/2021 e DIR-C 440/2021)

Em **02 de agosto de 2021**, a COMPAGAS encaminhou aos signatários sua resposta à Notificação 01/2021 (DIR-C 442/2021), indicando que, como a referida Notificação fora também encaminhada à AGEPAR, enviou a resposta apresentada também à Agência, em 30 de julho de 2021, por meio da DIR-C 440/2021.

Nos subtópicos seguintes serão apresentadas uma breve síntese da resposta da COMPAGAS, dividida pela Companhia em 9 temas, e nossa análise e crítica sobre cada item de sua resposta, que, já adiantamos, não tem o condão de impedir ou sustar a transferência dos benefícios relativos à recuperação dos créditos de PIS/COFINS à Coletividade de usuários.

Item I - Do montante líquido da receita auferida com a compensação dos créditos tributários reconhecidos judicialmente

a) Síntese das alegações da COMPAGAS

A COMPAGAS alega que, do montante de R\$ 143 milhões habilitados como crédito perante a RFB e reconhecidos como receitas em sua demonstração de resultados, foram recolhidos IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 48 milhões, e também PIS e COFINS, no total de R\$ 1,7 milhão, incidentes apenas sobre a parcela de receita financeira (parcela da atualização pela SELIC de seus créditos). E que, portanto, o montante líquido da receita a ser aproveitada é de aproximadamente R\$ 93 milhões. Desse montante, a COMPAGAS alega ter recuperado, até junho de 2021, cerca de R\$ 22,3 milhões.

b) Análise e crítica da resposta da COMPAGAS

Os créditos de PIS e COFINS recuperados pela Concessionária devem ser integralmente transferidos aos usuários na forma de redução tarifária, sem qualquer tipo de abatimento imediato de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

No tocante a ao IR e à CSL, é de se observar, primeiramente, que, quando as despesas de PIS e COFINS a maior (incidentes sobre o ICMS) foram incorridas pela COMPAGAS, no passado, tais valores foram deduzidos das respectivas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL então apuradas. Ora, se tais valores, no passado, reduziram a carga fiscal do IR e da CSL da Companhia, é natural que, neste momento, na medida em que a recuperação dos tributos afetar a incidência do IR e da CSL, que esses impactos sejam arcados pela Concessionária.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Ainda que assim não fosse, não haveria que se falar em compensação imediata de eventuais impactos tributários decorrentes da recuperação de créditos do PIS e da COFINS sobre o ICMS. Se se entender que é o caso de se considerar os impactos da recuperação dos créditos nos recolhimentos do IR e da CSL - **a falta de transparência quanto às revisões de margem pretéritas impede os usuários de saber como foram, efetivamente, tratadas as incidências do IR e da CSL nos cálculos de margem já realizados** -, é fato que esses impactos, pelos termos contratuais, deverão ser analisados por ocasião das futuras análises da margem bruta da concessionária. Senão, vejamos.

Os tributos incidentes na venda/distribuição de gás (ICMS, PIS e COFINS) afetam diretamente as tarifas praticadas pela Concessionária, motivo pelo qual são divulgadas as tarifas com e sem tributos.

As contribuições sociais incidentes sobre a receita financeira (PIS e COFINS) e, se for o caso, os tributos sobre a renda (IR e CSL), cujas bases sejam afetadas pelos créditos tributários recuperados, contudo, afetam apenas indiretamente as tarifas praticadas, já que são considerados no cálculo da Margem Bruta de Distribuição (MB), cujos componentes Custo do Capital [CCP = Custo do Capital em R\$/ano (INV x TR + IR)] e custo operacional [Custo Operacional = (P + DG + SC + M + COD + DT + DP + CF + DC) x (1 + TRS)/V]⁷ contemplam os tributos que não incidem diretamente sobre a distribuição de gás pela Companhia.

Assim, se o PIS, a COFINS, o IR ou a CSL da Concessionária forem majorados por essa recuperação tributária, segundo o Contrato de Concessão esse é um aspecto que deverá ser objeto de análise no cálculo da MB, juntamente com os diversos outros aspectos que afetam essas incidências tributárias, sendo precipitada, neste momento, a pressuposição da Concessionária de que as incidências de PIS/COFINS e IR/CSL considerados no último cálculo de margem são insuficientes para permitir à

⁷ Onde (redação Termo Aditivo de 2001):

P = despesas com pessoal

DG = despesas gerais

SC = serviços contratados

M = despesas com materiais

COD = custos de odorização do gás

DT = despesas tributárias (grupo de elementos de custos que registra o valor dos impostos, taxas e contribuições de responsabilidade da Concessionária)

DP = diferenças com perdas de gás

CF = custos financeiros

DC = despesas com comercialização e publicidade

TRS = taxa de remuneração dos serviços de 20%

V = 80% das vendas previstas de gás para o período de 01 ano, exceto volumes destinados a termelétricas e cogeração

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

transferência integral aos usuários dos créditos que inequivocamente lhes pertencem.

Por todo o exposto, o que se apresenta neste momento de líquido e certo é o crédito reconhecido pela própria concessionária em suas demonstrações, que precisa ser transferido à coletividade de usuários.

Item II - Quanto aos créditos tributários decorrentes da decisão judicial para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS

a) Síntese das alegações da COMPAGAS

A COMPAGAS alega que, no tocante ao tratamento dos créditos compensáveis, o direito reconhecido judicialmente é privativo da Companhia, invocando para tanto o art. 166 do Código Tributário Nacional.

b) Análise e crítica da resposta da COMPAGAS

O fato de o direito de repetição/compensação de tributos pagos indevidamente ser da Companhia, não elimina sua obrigação de contemplar essa recuperação de custos/despesas em seus cálculos tarifários. O pagamento de custos e despesas referentes às suas atividades também é uma obrigação da COMPAGAS, e não por isso deixam de entrar no cômputo da margem e ser cobrados dos usuários: o pagamento pelo gás também é de responsabilidade da Companhia, e da mesma forma é repassado aos usuários. O argumento da Concessionária, portanto, não se sustenta. Ora, tendo sido o PIS/COFINS sobre o ICMS incluído na tarifa cobrada dos usuários, os créditos agora recuperados devem ser a eles restituídos, sob pena de a Concessionária se apropriar de receita que não lhe pertence, não autorizada contratualmente.

Aliás, a argumentação da COMPAGAS já foi tecnicamente refutada pela AGEPAR, nos pareceres técnicos acostados no processo autuado sob o Protocolo nº 17.758.837-7.

Item III - Da comprovação do impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas tarifas finais

a) Síntese das alegações da COMPAGAS

A COMPAGAS alega que, após autorização da AGEPAR para atualização das tarifas com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Resolução AGEPAR nº 22/2020), a tarifa média cobrada dos usuários foi reduzida em, aproximadamente, 2,2%.

b) Análise e crítica da resposta da COMPAGAS

É incompreensível o item III da resposta da COMPAGAS.

O fato de terem sido reduzidas as tarifas de distribuição a partir da decisão administrativa da AGEPAR, que reconheceu o direito dos usuários em usufruir dos efeitos favoráveis decorrentes da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e de ter sido reconhecido um crédito em relação ao período passado, representa, inequivocamente, que os valores referentes aos créditos tributários pretéritos de PIS/COFINS, reconhecidos nas Demonstrações Financeiras da Concessionária, devem beneficiar a

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

coletividade de usuários.

Item IV - Da Tarifa Média da Concessão (TM), objeto de revisão tarifária

a) Síntese das alegações da COMPAGAS

A COMPAGAS alega que os critérios e a metodologia de cálculo da Tarifa Média da Concessão (TM) são definidos pelo Contrato de Concessão. Assim, aponta que, anualmente, realiza os cálculos para obtenção da TM e submete ao Poder Concedente e à AGEPAR, estando os pleitos devidamente documentados para rastreabilidade e transparência.

b) Análise e crítica da resposta da COMPAGAS

Segundo o contrato, como reconhece a COMPAGAS, a Tarifa Média regulada é proposta pelo próprio monopólio distribuidor.

A COMPAGAS confirma no item IV que as regras das tarifas (gás + margem) são definidas no Contrato, não havendo espaço para a Concessionária se beneficiar do resultado proveniente da recuperação do PIS/COFINS. O fato de a tarifa ser regulada pelo contrato (que é justamente a base do pleito de restituição aos usuários do PIS/COFINS) não retira a regra contratual de que é a Concessionária quem calcula e propõe suas tarifas.

Importante ressaltar que não é verdade que a transparência do passado foi assegurada. Nunca houve revisão efetiva da tarifação! Os valores da margem bruta vêm sendo corrigidos pelo IGP-DI e seus custos não têm sido revistos desde 2016. O valor do PIS/COFINS é um valor líquido e certo a favor dos usuários, que precisa ser imediatamente restituído, especialmente em um contexto de tarifas tão elevadas como as da COMPAGAS.

Aliás, como reconhece a Concessionária, o contrato de concessão, na cláusula 15.3, é explícito ao estabelecer que, excetuado o imposto sobre a renda, os impactos dos demais tributos incidentes devem ser suportados pelos usuários.

Item V - Da necessidade de distinção entre a Tarifa Média da Concessão (TM) e a Tarifa Média Praticada pela COMPAGAS e do histórico de diferenças acumuladas

a) Síntese das alegações da COMPAGAS

A COMPAGAS alega que, desde o início da concessão, vem acumulando diferenças entre a Tarifa Média da Concessão (TM) autorizada e a Tarifa Média Praticada, obtida pela média das tarifas por segmento de mercado efetivamente praticadas pela COMPAGAS, cujos ajustes e potenciais recuperações futuras são objeto de cada nova revisão tarifária anual. Assim, qualquer tratamento dos créditos tributários que viesse resultar em uma redução imediata das margens de distribuição unitárias que compõem as tarifas, resultaria num incremento das diferenças notificadas que vêm se acumulando.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

b) Análise e crítica da resposta da COMPAGAS

Não é no âmbito do pleito dos usuários de restituição dos créditos de PIS/COFINS que a Companhia deve alegar seus eventuais créditos decorrentes de supostas diferenças tarifárias praticadas.

Essas diferenças, caso existam, devem ser tratadas em eventuais pleitos de desequilíbrio passado que venham a ser expressamente apresentados pela Concessionária, sobre os quais os usuários deverão ter o inequívoco direito de participar, realizar análises e produzir provas, inclusive para demonstrar que existe, na verdade, saldo de valores altamente expressivos em benefício dos usuários perante o monopólio distribuidor (por exemplo, decorrente da troca da taxa de depreciação de 10 para 30 anos), como já foi aventado na mencionada Consulta Pública nº 001/2021 - Plano Estadual para o Setor de Distribuição de Gás Canalizado, e também em audiência pública realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no dia 03 de dezembro de 2021, cujas manifestações estão disponíveis no "youtube" da ALEP⁸. Os efeitos perversos do Termo Aditivo de 2001 em desfavor dos usuários superam, sem juro, o patamar de R\$ 530 milhões.

Neste contexto, se salta aos olhos que as alegações da Concessionária não foram por esta demonstradas, observa-se que, quando tal tema for tratado em âmbito apropriado, é muito mais provável que se conclua que a coletividade de usuários é a efetiva credora e não a Concessionária.

Registre-se, assim e por fim, ao tempo em que a Companhia sequer mencionou qual seu suposto crédito de desequilíbrio, que, se concedida oportunidade à coletividade, esta certamente demonstrará ser a Concessionária devedora de elevadas quantias.

Item VI - Revisão Tarifária x Reajustes Tarifários

a) Síntese das alegações da COMPAGAS

Neste item, a COMPAGAS alega a diferença entre os processos de reajuste e revisão tarifária, apontando que é no processo de revisão tarifária anual que são revistos os seus custos.

b) Análise e crítica da resposta da COMPAGAS

É sabida dos subscritores a diferença entre reajuste e revisão tarifária.

A Concessionária alega que a tarifa média praticada é uma, e a tarifa média autorizada pelo Contrato de Concessão é outra. Essa discussão é irrelevante se o pleito ora em discussão é de se transferir os valores recuperados de créditos tributários em favor da coletividade de usuários. O importante é que os valores tarifários de todos os segmentos sejam reduzidos, beneficiando toda a coletividade de usuários e, mais importante ainda, em prol da sociedade paranaense e, em última análise, até mesmo da brasileira.

⁸ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ENmj5YZ3B5M>>.

Observa-se, neste diapasão, que se essa compensação for iniciada imediatamente, beneficiará todas as classes de consumidores e não apenas aqueles que a COMPAGAS escolher.

Destaca-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), nos termos de seu art. 27⁹, reconhece a possibilidade de que a autoridade competente – no caso, a AGEPAR – imponha dever de compensação para situações em que sejam constatados benefícios indevidos decorrentes da conduta dos envolvidos, tal como é o caso em apreço, razão pela qual a restituição está totalmente em condições de ser deferida pela AGEPAR.

Ressalta-se que, em sua manifestação, a COMPAGAS já se manifestou inclusive quanto aos valores envolvidos, sendo flagrante a possibilidade que uma decisão equilibrada venha a ser proferida pela AGEPAR, que torne minimamente justa a relação entre a Concessionária e a coletividade de usuários do monopólio distribuidor de gás no Estado do Paraná.

Item VII - Do processo adequado para análise dos impactos dos créditos tributários e desvinculação com os reajustes tarifários

a) Síntese das alegações da COMPAGAS

Em um primeiro momento, a Concessionária alega que poderia se aventar que a situação de recuperação de créditos tributários passados *"sequer enseja revisão tarifária [...], tendo em vista que a decisão judicial obtida reconheceu a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS e não a extinção ou alteração de tributo"*.

No entanto, em clara confissão quanto aos ganhos decorrentes do reconhecimento de receitas, alega que *"é na ocasião da revisão tarifária, que a análise das demonstrações financeiras, contidas nos relatórios anuais encaminhados, permitirá a constatação de que o aproveitamento dos créditos obtidos não violará os cálculos tarifários já apresentados, pois, mesmo somado o ganho de receita decorrente da compensação dos créditos habilitados, a Companhia continua acumulando diferenças pela prática de tarifas médias inferiores às autorizadas pelo Contrato de Concessão"*.

b) Análise e crítica da resposta da COMPAGAS

A argumentação da COMPAGAS de que não houve alteração tributária (risco que não é da Concessionária)

⁹ Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

sequer foi por ela sustentada.

Ao afirmar que *"é verdade que também poderia se aventar que a situação tratada sequer enseja revisão tarifária, pois diverge da hipótese taxativa de revisão tarifária descrita no item 15.3 do Contrato de Concessão"*, o monopólio distribuidor sequer ousou pleitear que o crédito de PIS/COFINS não fosse transferido aos usuários.

De fato, percebe-se claramente que a Concessionária confessa no parágrafo seguinte os ganhos de receita, quando diz simplesmente que *"em que pese a ressalva do item anterior, é na ocasião da revisão tarifária, que a análise das demonstrações financeiras, contidas nos relatórios anuais encaminhados, permitirá a constatação de que o aproveitamento dos créditos obtidos não violará os cálculos tarifários já apresentados, pois, mesmo somado o ganho de receita decorrente da compensação dos créditos habilitados, a Companhia continua acumulando diferenças pela prática de tarifas médias inferiores às autorizadas pelo Contrato de Concessão"*.

Ora, mencionado parágrafo indica claramente que a Concessionária pretende compensar suas dívidas líquidas e certas perante os usuários com pleitos sequer apresentados, à toda evidência incertos, ilíquidos e inexigíveis perante os usuários, em desconformidade com a legislação de regência, inclusive ao art. 369 do Código Civil.

De todo modo e na medida em que os créditos dos usuários perante a Concessionária relativos à recuperação ao PIS e à COFINS são certos, líquidos e exigíveis, os supostos créditos alegados pela Concessionária são absolutamente incertos, ilíquidos e inexigíveis; muito mais incertos, ilíquidos e inexigíveis, a propósito, que os créditos dos usuários decorrentes das celebração do Termo Aditivo de 2001, que ensejou, em afronta à legislação, um montante a maior arrecadado pela Concessionária desde então, em especial no que toca à indevida substituição da taxa de depreciação dos ativos vinculados à concessão. Se a concessionária não indica o valor de seus supostos créditos, os usuários acreditam que os seus se aproximam, sem contar os juros, de R\$ 530 milhões – o que reforça a impertinência da argumentação formulada pela Concessionária neste tópico.

Item VIII - Do reposicionamento das margens de distribuição unitárias

a) Síntese das alegações da COMPAGAS

A COMPAGAS alega que também anseia o reposicionamento das margens de distribuição unitárias que vêm sendo praticadas nas tarifas por segmento de mercado.

b) Análise e crítica da resposta da COMPAGAS

Neste item, a COMPAGAS repete argumentos anteriores, sem apresentar pleito algum de revisão retroativa de tarifas. Reitera-se, assim, os aspectos já apresentados nesta contribuição.

Item IX - Sobre as Despesas Tributárias (DT) que compõem a Margem Bruta de Distribuição (MB)

a) Síntese das alegações da COMPAGAS

A COMPAGAS alega que o PIS e a COFINS contidos no componente Despesas Tributárias não se referem ao PIS e COFINS sobre faturamento (receita da comercialização de gás), mas ao PIS e COFINS sobre outras receitas e despesas operacionais e a outros impostos e taxas.

b) Análise e crítica da resposta da COMPAGAS

O último argumento da Concessionária aparece no item IX, que trata sobre o local do PIS/COFINS nas tarifas de gás. Essa questão é absolutamente irrelevante para que se reconheça a necessidade de restituição dos valores.

Ora, a alegação da Concessionária apenas confirma, outra vez, que suas tarifas com tributos praticadas por quase duas décadas incluíram os valores que no passado foram recolhidos a maior título de PIS e do COFINS, motivo pelo qual a restituição agora obtida pertence aos usuários.

De todo modo, observa-se ainda que os valores recuperados se referem a recolhimentos que retroagem ao início da década de 2000, enquanto a própria Concessionária faz menção apenas a cálculos de margem que supostamente teriam sido apresentados após 2015 e 2016.

A sociedade e os usuários dos serviços não podem sofrer as consequências da Administração Pública, seja ela a direta, que antecedeu a AGEPAR, a AGEPAR ou a Estatal monopolista. A AGEPAR respondeu anteriormente ao pleito da FIEP no sentido de que não teria informações sobre as tarifas calculadas anteriormente à sua atuação, sendo absolutamente inviável que se prejudique o direito dos usuários pelas ações anteriores da administração direta ou indireta, se o crédito dos usuários relativos ao PIS e a COFINS recuperados é tão evidente.

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA AGEPAR

Tema 1 - Como devem ser devolvidos aos consumidores finais de gás canalizado os créditos obtidos pela distribuidora?

Quanto ao primeiro questionamento da AGEPAR, propõe-se que os créditos obtidos pela Concessionária sejam devolvidos aos usuários por meio de uma compensação imediata do valor reconhecido nas Demonstrações Financeiras da Concessionária viabilizada por meio de um redutor tarifário por m³ de gás (para esse montante não há necessidade de revisão tarifária).

O montante recuperado pela Concessionária deve ser corrigido desde o momento de sua recuperação até o efetivo pagamento aos usuários pela mesma taxa contratual, qual seja, correção monetária pelo IGP-DI e juros de 20% ao ano (taxa de remuneração estabelecida pelo contrato de concessão vigente).

No que se refere ao valor pago a maior pelos usuários pelo período de 18 meses (entre trânsito em julgado e resolução da AGEPAR que corrigiu o valor do PIS/COFINS), o montante deve ser apurado por cálculo a parte, e também restituído aos usuários. Apesar do determinado pela Resolução AGEPAR nº 22/2020, sugere-se a não utilização de revisão tarifária para esse fim, tendo em vista que até hoje ainda não foi realizada revisão tarifária e ainda não há perspectiva para sua realização, devendo a Agência empenhar seus esforços para que esses créditos sejam repassados aos usuários da maneira mais célere possível.

Tema 2 – Em quanto tempo deveria ser concluída essa devolução?

Quanto ao tempo em que a devolução deve ser concluída, assim como exposto no questionamento anterior, considerando o contexto do estado do Paraná de tarifa mais alta do país, é essencial que a devolução ocorra da forma mais célere possível, de maneira a contribuir para a modicidade tarifária.

Dessa maneira, considerando que a expectativa de recuperação dos créditos tributários pela Concessionária, já iniciada em 2020, é até 2023, conforme indicado em suas Demonstrações Financeiras, propõe-se que a devolução ocorra até o término do atual contrato de concessão (junho de 2024). Como exposto no item anterior, o montante recuperado pela Concessionária deve ser corrigido desde o momento de sua recuperação até o efetivo pagamento aos usuários pela mesma taxa contratual (IGP-DI + 20% ao ano).

Tema 3 – Quais as alternativas para a operacionalização da devolução dos créditos e suas implicações?

Quanto a alternativa para a operacionalização dos créditos e suas implicações, como exposto no item 1, propõe-se que seja por meio de um redutor tarifário por m³ de gás (desconto direto na fatura). Esse redutor deve ser aplicado igualmente a todos os segmentos de usuários e faixas de consumo.

Essa é a alternativa de mais fácil implementação, que permitirá que se inicie a devolução dos créditos aos usuários da forma mais célere possível, sem necessidade de discussão e definição de outras metodologias.

Para maior transparência aos usuários dos descontos relativos à recuperação dos créditos, propõe-se que a AGEPAR fixe também qual seria a tarifa normal da distribuidora sem a aplicação do redutor e a Concessionária apresente na fatura qual a efetiva redução que houve na fatura relativa à compensação dos créditos de PIS/COFINS. Além disso, caberá à Concessionária a prestação de contas mensal dos valores recuperados, conforme estes forem sendo recuperados pela Companhia.

Como exemplo, se considerado:

- a) O montante a ser restituído de PIS/COFINS de R\$ 143.618 mil (sem correção monetária e sem juros);

18

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

- b) O prazo de recuperação dos créditos de PIS/COFINS pela concessionária até 2023;
- c) Um volume mensal médio de 28.133.820 m³;
- d) A transferência desses benefícios aos usuários, por meio de redutor na tarifa dos usuários entre julho de 2022 e junho de 2024;

Tem-se uma redução, para todos os usuários, conforme apresentado na tabela a seguir.

| | | Anos | Valor DFs | IGP-DI + 20% aa | Valor Dfs corrigido |
|---|-----------------|--|------------------|-----------------|---------------------|
| | | 2020 | 71.450* | 2,067 | 147.682 |
| | | 2021 | 30.352 | 1,280 | 38.861 |
| | | 2022 | 20.908 | 1,000 | 20.908 |
| | | 2023 | 20.908 | 1,200 | 17.423 |
| | | Total PIS/COFINS a preços de 2022 | 143.618 | - | 224.874 |
| Restituição em (a partir de 07/22) | 24 meses | R\$/m3 mês | R\$ 0,256 | - | R\$ 0,400 |

* Há uma diferença na soma dos valores apresentados nas DFs, que não alcançam R\$143,6 mi. Por isso o valor de 2020 foi ajustado para que a soma correspondesse ao valor total de R\$143,6 mi.

O redutor apresentado na tabela acima não considera o montante que os usuários pagaram indevidamente à Concessionária por 18 meses (entre o trânsito em julgado e a Resolução AGEPAR nº 22/2020).

Outra alternativa é que os créditos tributários sejam repassados aos usuários por meio do mecanismo de conta gráfica, mas que o montante seja corrigido, diferentemente do saldo da conta gráfica, por IGP-DI e juros de 20% ao ano, mesmas taxas contratuais.

Tema 4 – A quem deve se destinar esses valores de devolução de créditos tributários, se na tarifa e, portanto, a todos os usuários; ou proporcionalmente somente aos consumidores que pagaram esses impostos a maior à época?

Quanto a quem deve se destinar os valores de devolução de créditos tributários, propõe-se que seja a todos os atuais usuários da Concessionária. A devolução de forma difusa, a todos os atuais usuários da

Concessionária se apresenta como melhor alternativa. A devolução individualizada, além de ser muito complexa, é permeada por dificuldades operacionais que inviabilizariam a devolução para parte dos consumidores (aqueles que não são mais usuários e usuários de GNV, por exemplo).

Essa medida implicaria em uma redução tarifária de todos os segmentos e faixas de consumo, beneficiando toda a coletividade de usuários - incluindo todos os usuários residenciais, incontáveis proprietários e contratantes dos serviços prestados por profissionais detentores de veículos movidos a gás natural, comércios e demais indústrias -, assim como das atuais e futuras gerações da sociedade paranaense, em prol da modicidade tarifária, e mais importante ainda, em prol da sociedade paranaense.

Tema 5 – Outras sugestões ao tema.

Por fim, importante ressaltar que o montante a ser restituído seja a integralidade dos créditos recuperados pela Concessionária, sem qualquer tipo de abatimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e sem a criação de incentivos adicionais, ou seja, o montante de R\$ 143,6 milhões (corrigido e acrescido de juros). Caso contrário, permitir-se-á um ganho adicional do que o permitido à Concessionária pelo contrato de concessão vigente.

Sugere-se, também, que na resolução da AGEPAR, que determinar a forma de restituição dos créditos tributários à coletividade de usuários por meio de redução tarifária a todos os segmentos e faixa de consumo, sejam previstas condições ou consequências para as hipóteses em que forem deduzidas pretensões individuais em face da Concessionária, inclusive que, nessas hipóteses, os beneficiários dessas pretensões possam ser excluídos total ou parcialmente de benefícios ou vantagens que os termos da resolução tiverem atribuído à coletividade.

CONSIDERAÇÕES E PEDIDOS FINAIS

Não há dúvidas de que as receitas relativas à recuperação de tributos recolhidos em exercícios anteriores e reconhecidas nas Demonstrações Financeiras da COMPAGAS, no valor de R\$ 143,6 milhões, que foram considerados para cálculo da tarifa paga pelos usuários, devem ser integralmente devolvidas aos clientes da Concessionária, devendo ser consideradas para modicidade tarifária, como já é de entendimento da própria AGEPAR, conforme indicado nas Informações Técnicas.

Reiteramos a urgência da definição do tema pela AGEPAR e do início imediato da restituição do benefício aos usuários da Concessionária, tendo em vista que a Companhia já está auferir os benefícios do reconhecimento dos créditos tributários desde 2020 - **enquanto os usuários sofrem com a tarifa de gás mais cara do país** - e que o atual Contrato de Concessão se encerra em julho de 2024. Ressaltamos que não haveria prejuízo para a Concessionária do início imediato da restituição, vez que eventual diferença

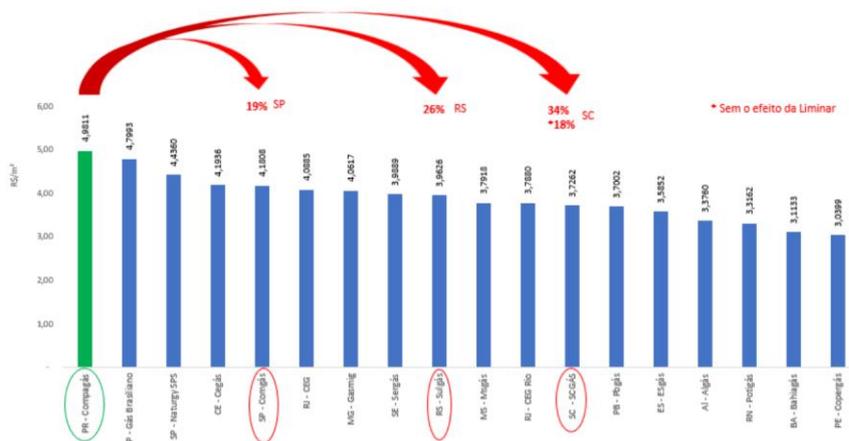
do montante exato a ser restituído poderá ser facilmente implementada no decorrer dos meses seguintes da restituição. Nesse sentido, a ANEEL, por exemplo, tem decidido que, **diante de situações excepcionais, nas quais haja possibilidade de aumento tarifário expressivo, até que se decida a forma de restituição aos usuários dos créditos tributários recuperados pelas concessionárias, poderá ser utilizada parte dos créditos para compensação do valor da tarifa** (Despacho nº 321, de 09/02/2021).

Diante do exposto, confiante na decisão da AGEPAR, a FIEP, o SINPACEL e o SINDILOUÇA propõem, em síntese, que:

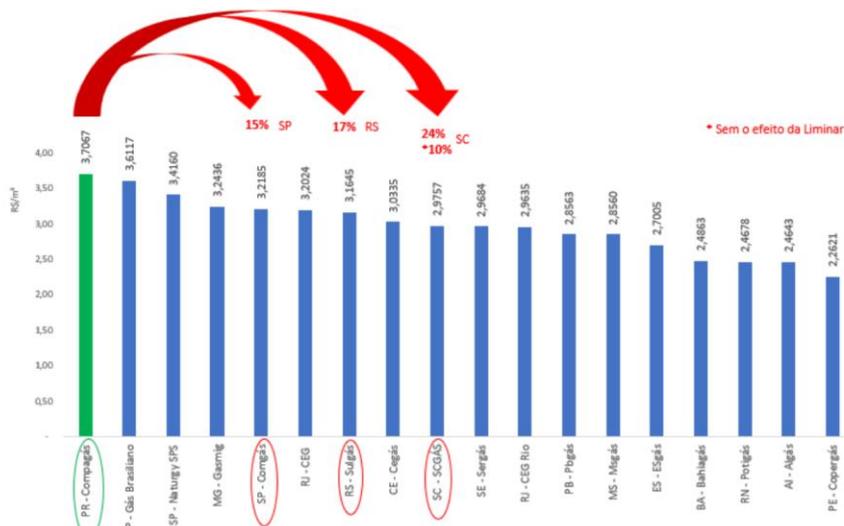
- a) O crédito tributário em discussão seja integralmente restituído à coletividade de usuários, sem qualquer tipo de abatimento;
- b) O montante recuperado pela Concessionária (R\$ 143,6 milhões) seja corrigido desde o momento de sua recuperação até o efetivo pagamento aos usuários pelas mesmas taxas contratuais, quais sejam, correção monetária pelo IGP-DI e juros de 20% ao ano (taxa de remuneração estabelecida pelo contrato de concessão vigente);
- c) O procedimento adotado para devolução dos créditos seja por meio de um redutor tarifário por m³ de gás consumido (desconto direto na fatura), aplicado igualmente a todos os segmentos de usuários e faixas de consumo ou, alternativamente, por meio do mecanismo da conta gráfica; e
- d) O valor pago a maior pelos usuários pelo período de 18 meses (entre trânsito em julgado e resolução da AGEPAR que corrigiu o valor do PIS/COFINS) deve ser apurado por meio cálculo a parte e incluído no saldo total e também restituído aos usuários.

ANEXO I

VALORES COMPARATIVOS DA MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO EM TODOS OS ESTADOS DO BRASIL

 I – Comparativo entre distribuidoras de gás natural – tarifa industrial – 10.000 m³/dia (com tributos)


Fonte: Distribuidoras de Gás Natural - Base: 08 março de 2022

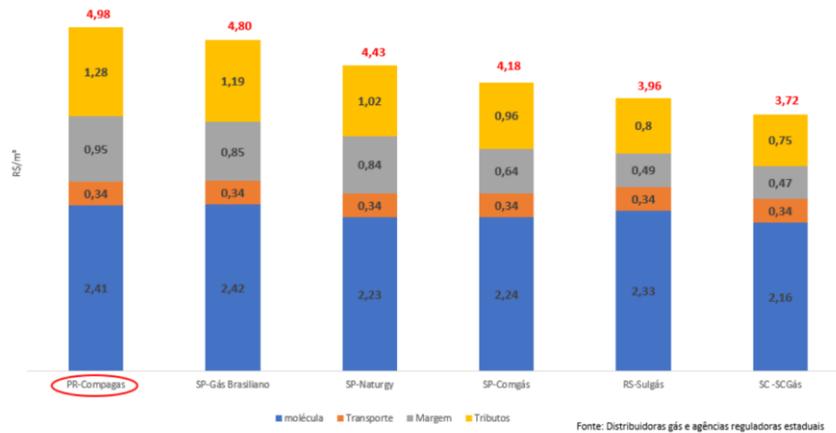
 II – Comparativo entre distribuidoras de gás natural – tarifa industrial – 10.000 m³/dia (sem tributos)


Fonte: Distribuidoras de Gás Natural - Base: 08 março de 2022

 Inserido ao protocolo 18.817.335-7 por: **Fernanda Machado Wolf Gonçalves** em: 01/04/2022 16:18.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

V – Composição das tarifas de gás natural no setor industrial – 10.000 m³/dia (Estados PR-SP-SC-RS)



VI - Comparativo entre distribuidoras de gás natural – tarifa industrial – 10.000 m³/dia

| Tarifas Gás Natural no Setor Industrial - R\$/m³ | | | | | | | | |
|--|---------------------|--|------------|----------|------------------------------|------------------------------|------------------------|---------------------------------------|
| Região | Estados | | Vigência | ICMS (%) | 10.000 m³/dia (com tributos) | 10.000 m³/dia (sem tributos) | Rede Distribuição (Km) | Volume total não térmico (mil m³/dia) |
| Sul | PR - Compagás | Margem e molécula | 25/02/2022 | 18 | 4.9811 | 3.7087 | 850 | 864 |
| | SC - SCGÁS | Tarifa com Liminar, suspendendo reajuste da Petrobras. O reajuste válido a partir de 05 de janeiro de 2022 é apenas referente ao valor da molécula até 31 de dezembro de 2021. Margem reajustada em 01 fevereiro 2022 (14,3454%) com impacto de 2,6% na tarifa final | 01/02/2022 | 12 | 3.7262 | 2.9787 | 1325 | 2013 |
| | | Tarifa sem a liminar | | 12 | 4.2081 | 3.3606 | | |
| | RS - Sulgás | | 13/01/2022 | 12 | 3.9626 | 3.1645 | 1310 | 1494 |
| Sudeste | SP - Gás Brasileiro | Reajuste da margem realizado em 10/12/2021 | 10/03/2021 | 15 | 4.7993 | 3.6117 | 1167 | 682 |
| | SP - Naturgy SPS | Redução de 0,42% na tarifa final (molécula reajustou 13%, mas o valor da conta gráfica foi a metade do trimestre anterior). Reajuste da margem prevista para 31/05/2022 | 28/02/2022 | 15 | 4.4360 | 3.4160 | 1879 | 864 |
| | SP - Comgás | Reajuste da margem prevista para 31/05/2022 | 10/03/2021 | 15 | 4.1808 | 3.2185 | 19468 | 12785 |
| | RJ - CEG | Liminar suspendendo reajuste da Petrobras | 12/02/2022 | 12 | 4.0855 | 3.2024 | 4976 | 4151 |
| | RJ - CEG Rio | Liminar suspendendo reajuste da Petrobras | 12/02/2022 | 12 | 3.7880 | 2.9635 | 1297 | 2392 |
| | ES - ESGás | Liminar suspendendo reajuste da Petrobras a partir de janeiro de 2022. O reajuste válido a partir de primeiro de fevereiro de 2022 é apenas referente ao valor da molécula até 31 de dezembro de 2021 | 01/02/2022 | 17 | 3.5852 | 2.7005 | 467 | 1576 |
| Nordeste | MG - Gasmig | | 01/02/2022 | 12 | 4.0617 | 3.2436 | 1341 | 2406 |
| | BA - Bahiagás | | 01/01/2022 | 12 | 3.1133 | 2.4863 | 1049 | 3349 |
| | Al - Algás | Liminar suspendendo reajuste da Petrobras | 05/02/2022 | 18 | 3.3760 | 2.4643 | 552 | 480 |
| | CE - Cegás | Liminar suspendendo reajuste da Petrobras | 01/02/2022 | 17 | 4.1936 | 3.0335 | 554 | 538 |
| | PB - Pbgás | | 03/02/2022 | 17 | 3.7002 | 2.8563 | 332 | 230 |
| | PE - Copergás | ainda não reajustaram | 01/11/2021 | 18 | 3.0399 | 2.2621 | 932 | 1420 |
| | SE - Sergás | Liminar suspendendo reajuste da Petrobras | 01/02/2022 | 18 | 3.9889 | 2.9684 | 250 | 264 |
| | RN - Potgás | | 01/03/2022 | 18 | 3.3162 | 2.4678 | 459 | 223 |
| | MS - Megás | | 01/02/2022 | 17 | 3.7918 | 2.8560 | 363 | 551 |

3. Conclusão

O presente relatório visa tão somente divulgar as contribuições recebidas no período de Tomada de Subsídio 02/2022, ocorrido entre os dias 15 de março de 2022 a 3 de abril de 2022.

As respostas da Agência com relação às contribuições recebidas serão divulgadas oportunamente. Tal situação decorre da necessidade de se evitar a antecipação de seu entendimento, o que somente poderá ser divulgado após da apreciação do Conselho Diretor da AGEPAR.

Da mesma forma que o presente relatório, as respostas da Agência serão divulgadas no mesmo formato e disponibilizadas no sítio eletrônico da AGEPAR: www.agepar.pr.gov.br.

É o relatório.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

Carlos Vinícius Rodrigues
Chefe de Coordenadoria Residual e Novos Mercado